

**REPÚBLICA DO EQUADOR**

Ministério  
de **Relações Exteriores**  
e **Mobilidade Humana**

No. 4-3 -21/2016  
San José, 18 de agosto de 2016

Senhor Advogado  
Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
Nesta

Senhor Secretário:

Cumpro com a entrega a Vossa Senhoria da nota No. MREMH-GM-2016/18974, de 15 de agosto de 2016, mediante a qual o senhor Ministro de Relações Exteriores e Mobilidade Humana, Guillaume Long, apresenta por seu digno intermédio perante a Honrável Corte Interamericana de Direitos Humanos, o pedido de Parecer Consultivo do Governo do Equador com respeito a importantes normas sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

Aproveito-me da ocasião para reiterar a Vossa Senhoria os sentimentos de minha maior consideração e elevada estima.

Atenciosamente,

[Assinado]  
Claudio Cevallos Berrazueta  
EMBAIXADOR DO EQUADOR

Anexos.-

Nº MREMH/GM/2016/18974  
Quito D.M., 15 de agosto de 2016

*Senhor Secretário Geral:*

*No documento anexo remeto a Vossa Senhoria o texto do pedido de Parecer Consultivo que o Governo do Equador apresenta à Corte Interamericana de Direitos Humanos, com respeito a importantes normas sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.*

*A matéria da consulta possui relação com a instituição do asilo em suas diversas formas e a legalidade de seu reconhecimento como direito humano de todas as pessoas de acordo com o princípio de igualdade e não discriminação.*

*Faço propícia a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria o testemunho de minha consideração mais distinguida.*

*[Assinado]*  
*Guillaume Long*

**Ministro de Relações Exteriores e Mobilidade Humana**

*Ao senhor*  
*Pablo Saavedra Alessandri*  
*Secretário Geral*  
*Corte Interamericana de Direitos Humanos*  
*San José.-*

PEDIDO DE PARECER CONSULTIVO

QUE APRESENTA

**O GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR**

À

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

RELATIVO AO:

**ALCANCE E FIM DO DIREITO DE ASILO À LUZ DO DIREITO  
INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, DO DIREITO INTERAMERICANO  
E DO DIREITO INTERNACIONAL**

CONTEÚDO:

- I. CONSIDERAÇÕES QUE DÃO ORIGEM À CONSULTA
- II. DIREITO RELACIONADO À CONSULTA
- III. JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA DA CORTE
- IV. QUESTÕES SUBMETIDAS À JURISDIÇÃO CONSULTIVA DA CORTE
- V. ADMISSIBILIDADE
- VI. PEDIDOS
- VII. NOME E ENDEREÇO DO AGENTE DO GOVERNO DO EQUADOR
- VIII. ANEXOS

SAN JOSÉ DE COSTA RICA

AGOSTO DE 2016

## I. CONSIDERAÇÕES QUE DÃO ORIGEM À CONSULTA

1. Desde suas origens como repúblicas independentes, os Estados latino-americanos mantiveram uma crescente preocupação em relação à proteção dos direitos fundamentais como a vida, a integridade pessoal, a segurança e a liberdade de quem comete delitos politicamente motivados ou que tenham sido vítimas de atos de perseguição política ou de discriminação. No caso dos ofensores políticos, era frequente a apresentação de acusações de delitos comuns dirigidos a impedir que se ofereça esta proteção ou a que a mesma venha a cessar com o fim de submeter estas pessoas a medidas de caráter punitivo sob a aparência de processos judiciais. Em consequência, tanto nas constituições latino-americanas como no denominado sistema interamericano, foram estabelecidas as instituições do asilo territorial, equiparável ao refúgio, e do asilo diplomático nas sedes diplomáticas, entre outros locais legalmente designados para este fim. O fato de que a instituição tenha perdurado ao longo de mais de cem anos e que tenha sido objeto de várias convenções interamericanas mediante as quais sua natureza foi sendo aperfeiçoada, demonstra a importância e a validade atribuída à proteção internacional de pessoas cujas circunstâncias alimentam fundados temores de serem vítimas reais ou potenciais de atos persecutórios ou discriminatórios que representam uma ameaça para seus direitos humanos e liberdades fundamentais, o que lhes move ao ato; isto é, a buscar e receber asilo por parte de um Estado que, para estes efeitos, representa um poder equivalente ao agente de perseguição com capacidade legal para subtraí-lo da jurisdição deste agente e oferecer-lhe proteção sob sua própria jurisdição e leis.
2. No entanto, a instituição do asilo diplomático esteve mais de uma vez no centro de polêmicas sobre sua procedência, apesar da evolução desta instituição documentada com o passar do tempo, concebida inicialmente como possibilidade do Estado que asila, e transformada em direito humano após sua consagração em diversos instrumentos de direitos humanos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 22.7, ou a Declaração Americana de Deveres e Direitos do Homem, em seu artigo XXVII, de maneira que a proteção e amparo do mais fraco, do mais vulnerável, foi reconhecida como o dever mais importante do indivíduo e do Estado, o mesmo que está obrigado a respeitar e fazer respeitar os direitos humanos, bem como a buscar sua promoção e estímulo universais. Por estas razões, o Equador considera que o progressivo desenvolvimento e evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos incorporou princípios essenciais cada vez mais precisos para a prática efetiva de tais direitos, de modo que assegure sua eficácia jurídica. Além disso, é pertinente destacar que o artigo 41 da Constituição do Equador reconhece tanto o direito de asilo e do refúgio, como o princípio de não devolução, aplicado em ambos os tipos de proteção. Tudo isso conduz à necessidade de estabelecer o alcance e fim do artigo 22.7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em função das disposições citadas a seguir, as quais, na opinião do Equador, possuem efeitos jurídicos indubitáveis sobre estes institutos.
3. O Equador considera que, quando um Estado concede asilo ou refúgio, coloca a pessoa protegida sob sua jurisdição, seja ao conceder asilo em aplicação do artigo 22.7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, seja através do reconhecimento do estatuto de refugiado em virtude da Convenção de Genebra, de 1951.
4. O asilo diplomático é uma instituição que foi especificamente codificada por meio de tratados de caráter regional, sendo o primeiro deles o Tratado sobre Direito Penal

Internacional, de 1889, e os últimos, as Convenções sobre Asilo diplomático e Asilo Territorial de Caracas, de 1954. Estes instrumentos sobre asilo diplomático e territorial, somados à figura da não extradição por motivos políticos, vieram a denominar-se *tradição latino-americana do asilo*, justa denominação quando se tem em conta que negar a extradição por causas políticas equivale a conceder asilo, na medida em que conceder o asilo obriga a negar a extradição por motivos políticos.

5. O direito de asilo latino-americano registrou um desenvolvimento normativo no marco do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tal como se pode apreciar no artigo XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que derivou no reconhecimento de um direito individual de buscar e receber asilo, segundo consta no artigo 22.7 da Convenção Americana e na própria Declaração Universal de Direitos Humanos, cujo artigo 14 reconhece o direito de buscar asilo e dele disfrutar em qualquer país. Em 1951, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo, de 1967, reconheceram de maneira universal o asilo territorial ou transfronteiriço, enquanto a Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos reconhece, em seu artigo 12.3, o direito de todo indivíduo, quando estiver perseguido, a buscar e obter asilo em outros países de acordo com as leis destes países e os convênios internacionais.
6. Portanto, o Equador interpreta que através destes instrumentos internacionais foi tornada patente a vontade da comunidade internacional em seu conjunto de reconhecer o asilo como um direito que se exerce de modo universal e em qualquer modalidade ou forma adotada em função das leis do Estado asilante e/ou do estabelecido nos convênios internacionais. No caso concreto do artigo 22.7, o asilo diplomático é concedido com base nos critérios mencionados anteriormente que não são necessariamente excludentes e concorrem para dar maior força ao asilo. Assim, como se havia indicado, o asilo pode ser concedido de acordo com a legislação do Estado asilante e de acordo com os convênios internacionais.
7. Desta maneira, o artigo 22.7 da Convenção Americana engloba a esta Convenção bem com o direito interno do Estado asilante, um tratado internacional sobre asilo ou refúgio; no primeiro caso, por exemplo, com o artigo 41 da Constituição equatoriana que reconhece tanto o direito de asilo como o de refúgio; e, no segundo, com o artigo 5 da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, o qual estabelece que “(n)enhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção”.
8. Na opinião do Equador, todas as cláusulas citadas conferem unidade e continuidade ao direito de asilo ou refúgio de tal modo que o reconhecimento deste direito seja realizado de maneira efetiva na medida em que cumpra estritamente o princípio de igualdade e não discriminação e a proteção concedida seja a mesma em qualquer circunstância e sem distinções de caráter desfavorável. Não cabe, portanto, a realização de uma distinção desfavorável entre asilo e refúgio já que o que conta, em realidade, para o direito, é que a pessoa protegida se encontre a salvo sob a jurisdição do Estado asilante.
9. A fim de reforçar este argumento, o Equador considera que existem outras cláusulas no Direito Internacional dos Direitos Humanos orientadas para o mesmo fim como, em efeito, ocorre com os artigos 2, 7, 14, 28 e 30 da Declaração Universal de Direitos Humanos; 2, 5.2 e 26 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos; artigo 5.2 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; artigo 3 da Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes; artigo 2 da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; artigos 1, 24, 29 e 30 da

Convenção Americana sobre Direitos Humanos; artigos 3, 4 e 5 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador).

10. Sobre esta base normativa, o Equador busca esclarecer a natureza e alcance da instituição do asilo e determinar, para estes efeitos, a interpretação mais efetiva para a vigência do artigo 22.7 da Convenção Americana, reconhecendo o alcance que as cláusulas invocadas permitem outorgar-lhe mesmo tratando-se de um asilo diplomático.

## **II. DIREITO RELACIONADO À CONSULTA**

- A. Os artigos 22.7 da Convenção Americana e 14.1 da Declaração Universal de Direitos Humanos consagram o direito de asilo sem distinguir ou diferenciar entre as distintas modalidades, formas ou categorias de asilo. O elemento fundamento do asilo possui caráter consuetudinário, como demonstra o uso e prática universais do direito ou princípio de qualificação, o qual se encontra estabelecido não apenas nas convenções de asilo diplomático e territorial do direito interamericano ou do direito dos refugiados, mas que também foi expressamente reconhecido pelas Nações Unidas, e consta nas cláusulas de não extradição e/ou não devolução ou entrega quando o Estado requerido considera que a solicitação do Estado requerente deve-se a motivos políticos, tal como esta figura aparece, por exemplo, em tratados bilaterais, regionais e multilaterais de extradição. Destas disposições decorre que toda forma de asilo goza de reconhecimento universal, pois, uma vez concedido, opera o princípio de não devolução, que garante o direito de livre mobilidade humana, previstos, respectivamente, no artigo 33 da Convenção de Genebra de 1951, e no artigo 13 da Declaração Universal de Direitos Humanos.
11. Os artigos 22.7 da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, e XXVII da Declaração Americana de Deveres e Direitos do Homem, de 1948, elevaram o direito de buscar e receber asilo à categoria de direito humano, assim como o artigo 14.1 da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, que fez o mesmo ao proclamar o direito de buscar e disfrutar do asilo em qualquer país, não fazem nenhuma menção a uma forma ou categoria de asilo e de refúgio específica, como poderiam ser o asilo diplomático ou o político, asilo territorial, asilo temporário, estatuto de refugiado, formas subsidiárias de asilo e outras formas de asilo ou refúgio determinadas na legislação nacional ou no direito regional. Desta maneira, as cláusulas citadas reconhecem ou admitem tacitamente diferentes formas e categorias de asilo, pois a concessão deste direito é uma prerrogativa do Estado de acolhida que se encontra referendada no direito de qualificação inerente à sua soberania. Portanto, o Estado que asila é, em última instância, aquele que tem capacidade para determinar a concessão deste direito a favor das pessoas que tenham fundados temores de serem vítimas reais ou potenciais de atos de perseguição politicamente motivados ou de qualquer forma de discriminação que estas pessoas percebam como uma ameaça real ou potencial à sua vida, integridade pessoal, liberdade e segurança, isto é, a seus direitos fundamentais, os mesmos que se encontram protegidos pela própria Convenção Americana, pelas Declarações mencionadas neste mesmo parágrafo e pelo Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, bem como por outros instrumentos internacionais e regionais sobre direitos humanos e matérias afins. Sob estas condições, o Estado asilante cumpre um importante papel político e social ao oferecer amparo a infratores políticos e àqueles que são vítimas de discriminação, pessoas a quem protege através de suas leis e instituições por se encontrarem sob sua jurisdição. Deste modo, o Estado asilante fica comprometido com a obrigação de não extraditar o

asilado e/ou observar o princípio de não devolução, princípios que estão reconhecidos, respectivamente, nos tratados de extradição assinados pelos Estados no âmbito bilateral, regional e multilateral, e no artigo 33 da Convenção de Genebra de 1951, assim como nas Convenções Americanas sobre asilo diplomático e territorial.

12. O direito de asilo assume formas ou modalidades diferentes, posto que sua concessão e reconhecimento são, sobretudo, um ato soberano do Estado asilante, o qual tem a possibilidade de qualificar os temores de quem busca amparo e determinar os direitos e benefícios concedidos ao asilado, sem que estas decisões possam ser refutadas por outros Estados nem consideradas como um ato de ingerência que limite sua soberania ou interfira na ação da justiça, tal como prescreve a Declaração sobre o Asilo Territorial, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 2312 (XXII), de 14 de dezembro de 1967, a qual inclui o direito de asilo entre os propósitos proclamados na Carta das Nações Unidas, entre os quais constam o fomento de relações de amizade entre todas as nações e a realização da cooperação internacional na solução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e no desenvolvimento e estímulo do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos, sem distinção por motivos de raça, sexo, idioma ou religião, e também dispõe o artigo 14 da Declaração Universal de Direitos Humanos.
13. Esta Resolução reconhece que a concessão de asilo por um Estado a pessoas que tenham direito a invocar o artigo 14 da Declaração Universal de Direitos Humanos é um ato pacífico e humanitário e que, como tal, não pode ser considerado inamistoso por nenhum outro Estado. Entretanto, além disso, este instrumento reconhece que existem diversas formas de asilo e, por isso, “recomenda que, sem prejuízo dos instrumentos existentes sobre o asilo e sobre o estatuto dos refugiados e apátridas, os Estados se inspirem, no que se refere à prática sobre o asilo territorial, nos seguintes princípios: O asilo concedido por um Estado, no exercício da sua soberania, a pessoas que tenham justificação para invocar o artigo 14º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, incluindo as pessoas que lutam contra o colonialismo, deverá ser respeitado pelos restantes Estados” (art. 1.1), reafirmando que “Caberá ao Estado que concede o asilo determinar as causas que o motivam.” (art. 1.3).
14. Por outro lado, não deixa de ser importante que o artigo 2.1 desta Resolução determine que “A situação das pessoas a que se refere o parágrafo 1 do artigo 1.º é do interesse da comunidade internacional, sem prejuízo da soberania dos Estados e dos objetivos e princípios das Nações Unidas”, e que “Quando um Estado encontrar dificuldades em conceder ou continuar a conceder asilo, os Estados, individualmente ou em conjunto, ou por intermédio das Nações Unidas, considerarão, com espírito de solidariedade internacional, as medidas necessárias para aliviar a oneração desse Estado” (2.2). Portanto, estas normas determinam que o asilo concedido por um Estado no exercício de sua soberania gera obrigações internacionais não apenas para o Estado asilante, mas para a comunidade internacional, independentemente do direito convencional existente nesta matéria.
15. Em seu artigo 3.1, esta Resolução reconhece alguns dos princípios essenciais que correspondem ao asilo sob qualquer modalidade que seja concedido, como a norma conforme a qual “Nenhuma das pessoas a que se refere o parágrafo 1 do artigo 1.º será objeto de medidas tais como a recusa de admissão na fronteira ou, se tiver entrado no território em que procura asilo, a expulsão ou devolução obrigatória (*refoulement*) a qualquer Estado onde possa ser objeto de perseguição”, ou a que consta no inciso 3º deste mesmo artigo, segundo a qual “Se um Estado decidir em qualquer caso que se justifica

uma exceção ao princípio estabelecido no parágrafo 1 do presente artigo, considerará a possibilidade de conceder à pessoa interessada, nas condições que julgue conveniente, uma oportunidade sob a forma de asilo provisório ou de outro modo, a fim de que possa ir para outro Estado,” com o que esta norma alude à *faculdade soberana do Estado de conceder asilo de forma provisória ou de outro modo, nas condições que considere conveniente*. Nesse sentido, não há nenhum motivo que conduza a interpretar-se que os artigos 22.7 e 14 antes mencionados, refiram-se, de maneira exclusiva, a uma forma específica de asilo.

16. Todas as formas de asilo têm, por necessidade, validade universal, sendo esta condição a consequência inevitável da universalidade do princípio de não devolução no Direito, cujo caráter absoluto inclui de igual maneira o asilo concedido em virtude não apenas de uma convenção universal, mas de um acordo regional ou do direito interno de um Estado. Esta condição é inerente à toda forma de asilo, do mesmo modo que o princípio de não devolução pode chegar, inclusive, a possuir vigência não apenas universal mas absoluta, de tal maneira que ao asilo sejam adjudicadas a máxima eficácia e efetividade jurídicas.

17. O anterior significa que qualquer forma de asilo é garantida pelo princípio de não devolução, não apenas como proteção do asilado, mas como garantia de outros direitos como aquele previsto no artigo 13 da Declaração Universal de Direitos Humanos, conforme ao qual “1.Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2.Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.” Deste modo, o indivíduo que obteve asilo em aplicação de normas nacionais e regionais não pode ser devolvido ao agente de perseguição por um Estado que seja parte de uma região distinta daquela na qual foi concedido o asilo, alegando que o regime jurídico pelo qual foi concedida esta condição não rege para este Estado, nem lhe gera obrigações internacionais oponíveis *erga omnes*, o que seria uma falácia com consequências graves e irreversíveis para o asilado e um insulto à instituição do asilo. Portanto, toda forma de asilo, independentemente do direito aplicado em sua concessão, é universal, pois, com ele se garantem os direitos fundamentais da pessoa asilada, incluindo o direito de livre mobilidade previsto no artigo 13 do instrumento mencionado, o qual deve ser exercido em condições de igual proteção da Lei e não discriminação em razão de qualquer condição social, tal como afirma o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, respectivamente, em seus artigos 2 e 26 .

B. As formas de asilo previstas expressamente no artigo 41 da Constituição equatoriana se encontram tacitamente contempladas nos artigos XXVII, 22.7 e 14.1 da Declaração Americana de Deveres e Direitos do Homem, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Declaração Universal de Direitos Humanos, possuem validade jurídica e não cabe a um Estado desconhecer ou negar a validade a nenhum destes institutos alegando vazio legal ou insuficiência do direito, em virtude do previsto nos artigos 2.1, 5.2 e 26 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; artigo 1.3 da Carta das Nações Unidas; e, artigo 5 da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados.

18. O Equador considera que todas as formas e categorias de asilo e refúgio, tal como foram enunciadas no parágrafo anterior, possuem validade jurídica e contam com eficácia jurídica suficiente porquanto encontram fundamento tanto no direito interno dos Estados como no Direito Internacional, e porque todas adjudicam causas e objetos lícitos. A este respeito, cabe indicar que o Estado equatoriano, no artigo 41 de sua Constituição, reconhece ambos os direitos, isto é, o direito de buscar asilo e o direito de buscar refúgio,



vale dizer, para cada caso, asilo diplomático e asilo territorial. Some-se a isso que o Equador é signatário das Convenções de Asilo Diplomático e Territorial existentes no Sistema Interamericano, e é Estado Parte da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e de seu Protocolo de Nova York, de 1967, instrumentos que proclamam distintas formas de asilo, que podem variar em sua categoria (seja de caráter regional ou universal), mas não por essa razão modificam seus efeitos jurídicos em vista de que os princípios que regem a proteção internacional dos direitos humanos mediante qualquer forma de asilo são universais e geram obrigações *erga omnes*, pois, de outro modo a proteção seria juridicamente ineficaz. Portanto, independentemente de sua forma e categoria, o asilo e o refúgio geram obrigações inescapáveis para todos os membros da comunidade internacional em seu conjunto, sem que seja imperativo que estas obrigações derivem de uma convenção ou de um tratado apenas para os Estados que são Parte nestes instrumentos, já que o princípio de não devolução possui alcance universal. A juízo do Equador, uma pessoa que recebe o estatuto de asilado nos termos do Direito de Asilo Interamericano, e outra a quem é reconhecido o estatuto de refugiado de acordo com a normativa europeia, e inclusive a pessoa que obtém o estatuto de refugiado em qualquer outro país do mundo, conserva esta condição de pessoa internacionalmente protegida, com independência da forma e da categoria do asilo que tenha sido reconhecida, e do país no qual se encontre nesta condição; isto é, jamais poderia ser devolvida, entregue ou extraditada ao país que aparece como agente de perseguição e que lhe conduziu ao fato do asilo. Tal é a força jurídica do princípio de não devolução.

19. Do mesmo modo, o asilo, sem importar sua forma e categoria, gera também outras obrigações *erga omnes*, como a obrigação de um Estado que não seja signatário de determinada convenção de asilo, de não obstaculizar, impedir, interferir de qualquer maneira que impeça ao Estado que sim é signatário desta convenção, o cumprimento dos compromissos e obrigações que lhe permitam uma proteção eficaz e oportuna dos direitos fundamentais do asilado ou refugiado. Note-se que a obrigação de não interferir possui relação com o dever que a Carta das Nações Unidas impõe a todos os Estados, em seu artigo 1.3, de “Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter [...] humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção [...].”
20. Estes argumentos se sustentam, além disso, em outras duas disposições essenciais do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e do Direito de Refúgio: trata-se do artigo 5.2 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, e do artigo 5 da própria Convenção de Genebra de 1951, normas que podem ser consideradas cláusulas abertas e autônomas, já que, em razão da forma jurídica de seus enunciados possuem suficiência jurídica para interagir além do âmbito jurídico dos Tratados aos quais pertencem, vale dizer, incidindo de modo geral no Sistema Universal de Direitos Humanos. A cláusula 5.2, afirma que “Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.”
21. Por sua vez, o artigo 26 do mesmo Pacto estabelece que “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem nenhuma discriminação, à igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.” A este princípio é reconhecido o duplo caráter de cláusula aberta e cláusula autônoma. O elemento que faz

do artigo 26 uma cláusula aberta é o que se refere a toda forma de discriminação atribuível *a qualquer outra situação*, já que sob este pressuposto cabem não apenas formas incomuns de discriminação que poderiam ocorrer no presente, mas outras formas insuspeitas que poderiam aparecer no futuro, o que mantém viva esta cláusula do Pacto. A outra virtude deste artigo é seu caráter autônomo a respeito dos direitos civis e políticos previstos neste instrumento, pois não se limita a repetir as garantias estabelecidas no artigo 2 do Pacto, mas que deriva do princípio da igual proteção da lei, sem discriminação, previsto no artigo 7 da Declaração Universal de Direitos Humanos, o qual proíbe a discriminação em direito ou na prática em qualquer esfera regulamentada e protegida por autoridades públicas. Assim, o artigo 26 alude às obrigações impostas aos Estados com respeito à sua legislação e à aplicação da mesma. Nesse sentido se pronunciou o Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.<sup>1</sup>

22. Convém ter presente a indicação feita pela própria Corte Interamericana sobre o princípio de igualdade perante a lei, ao estabelecer que *este princípio ingressou no domínio do jus cogens, sobre o qual descansa o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico*. Sendo assim, com efeito, a proteção internacional dos direitos humanos do mais fraco e vulnerável, e as instituições criadas para a salvaguarda destas pessoas, encontram-se submetidas às mesmas considerações de ordem jurídica indicadas pela Corte e não cabe, portanto, que se produza discriminação alguma entre elas, pois, se tal situação ocorresse, equivaleria a desconhecer o princípio de igual proteção da lei, ato que careceria de eficácia jurídica e seria nulo, dado que o princípio em menção não admite acordo em contrário em virtude de sua natureza imperativa.<sup>2</sup>
23. O artigo 4 do Protocolo de San Salvador, ao dispor que “não se poderá restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau”, confere a mais elevada categoria não apenas ao dever de proteger os direitos humanos mas à obrigação de não restringi-los, ou seja, de não limitar ilegitimamente o alcance de seu exercício, mas de adotar medidas para buscar seu desenvolvimento progressivo. Tal é a importância que o direito atribui a esta cláusula que seus postulados se reafirmam no princípio estabelecido no artigo 5.2 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o qual também consta no artigo 5.2 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conforme aos quais “Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau”.
24. Estas disposições, que são idênticas e que se repetem de um modo tão insistente em razão da importância que o Direito Internacional dos Direitos Humanos atribui a suas determinações, têm direta relação com a histórica cláusula Martens, compilada, entre outros instrumentos do Direito Humanitário, no Preâmbulo do Protocolo II adicional aos Convenções de Genebra de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional, de 1977, o qual afirma que “nos casos não previstos no presente Protocolo ou em outros acordos internacionais, as pessoas permanecem sob a

---

<sup>1</sup> Palacios Zuloaga, Patricia: *La no discriminación: Estudio de la Jurisprudencia del Comité de Derechos Humanos sobre la Cláusula Autónoma de No discriminación*. LOM Ediciones, Santiago de Chile, 2006, pp. 223 a 227.

<sup>2</sup> Caso *Yatama Vs. Nicaragua*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C N° 127 (Silva García, Fernando: *Jurisprudencia Interamericana sobre Derechos Humanos, Criterios Esenciales*. Tirant lo Blanch, México D.F., p. 483).

proteção dos princípios de humanidade e dos ditamos da consciência pública”. É tamanha a importância que o Direito Internacional dos Direitos Humanos confere a esta cláusula, que a mesma aparece insistentemente mencionada no artigo 63 da Convenção I de Genebra de 1949 para mitigar o destino dos feridos e dos enfermos das forças armadas em campanha; no artigo 62 da Convenção II; no artigo 142 da Convenção III; no artigo 158 da Convenção IV; no artigo 1.2 do Protocolo I; e, no Preâmbulo do Protocolo II, ultrapassando os limites do Direito Humanitário para manifestar-se nos tratados anteriormente indicados e, inclusive, no artigo 17 da Carta da Organização dos Estados Americanos, na qual se afirma que “Cada Estado tem o direito de desenvolver, livre e espontaneamente, a sua vida cultural, política e econômica. No seu livre desenvolvimento, o Estado respeitará os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal”.

25. O que interessa destacar de todas estas cláusulas abertas é a importância que as mesmas atribuem a determinados valores concebidos como conceitos jurídicos, com o objeto de promover a prática objetiva de certos direitos reconhecidos *a priori*, a fim de alcançar a proteção real e efetiva dos direitos fundamentais de qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos expostos a situações de vulnerabilidade de seus direitos e liberdades, sem que caibam dúvidas sobre a efetividade que se busca conferir à proteção destes direitos, invocando para tanto as leis da humanidade, os ditames da consciência pública, os princípios estabelecidos, ou a moral universal. São estes conceitos, aprioristicamente estabelecidos, que dão conteúdo teleológico ao direito, a sábia que dá vida a cada ramo dos direitos humanos e ao conjunto, e os que constituem o eixo em torno ao qual gira a estrutura do sistema de direitos humanos, incluindo os institutos estabelecidos para promover-los e protegê-los. Deste modo, o direito suprime todo pretexto ou justificativa para menoscabar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, reiterando nestes instrumentos que o respeito destes bens jurídicos deve ser realizado em qualquer circunstância e sem distinções desfavoráveis. Tudo isso quer dizer que nenhum Estado, indivíduo, grupo de pessoas ou organização internacional pode permanecer indiferente diante do dever de proteger os direitos e liberdades do mais fraco e vulnerável, sinal não apenas de um sentimento humanitário, mas de uma concepção humanista que dá um significado próprio à cultura e à civilização.
26. Entretanto, estes princípios normativos se manifestam em sua mais elevada magnitude e encontram sua realização prática no artigo 5 da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, intitulado “- Direitos conferidos independentemente desta Convenção”, o qual dispõe que “Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção”. Se esta norma for contrastada com a cláusula Martens, já não cabe dúvida sobre o espírito que anima estas cláusulas fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual persegue um fim superior da proteção universal e efetiva dos direitos humanos, de modo que não possui inconveniente em atribuir ao Estado protetor toda a capacidade jurídica que este requer para adjudicar-se uma possibilidade inerente à sua natureza e que lhe permite fazer efetiva a tutela de tais direitos independentemente das normas convencionais e sempre que esta proteção esteja inspirada na boa fé e em um autêntico sentimento de humanidade.
27. Estas cláusulas assentam princípios muito precisos que são juridicamente válidos e eficazes, além dos Tratados que os enunciam, a fim de respaldar a validade legal de todas as formas e categorias de asilo e de refúgio existentes no momento, e inclusive outras formas de asilo que pudessem ser criadas no futuro, de maneira que, em virtude destas cláusulas abertas, todos os Estados ficam juridicamente obrigados a reconhecer e respeitar

a proteção concedida ao asilado ou refugiado, mesmo quando a mesma reconheça em favor destas pessoas direitos e benefícios que não se encontram contemplados no Pacto de 1966 ou na Convenção de 1951. Desta maneira, o Direito faz patente sua vontade e intenção de conferir a máxima força jurídica à proteção internacional dos direitos humanos enquanto tal, sem que o alcance e validade da mesma deva depender da forma adotada para esta proteção, posto que se assim ocorresse, a proteção seria reduzida aos termos de uma vontade interessada em limitar ou restringir não apenas a proteção dos direitos e liberdades mas de coibir o estímulo, promoção e desenvolvimento destes bens jurídicos. Adicionalmente, deve-se ter em consideração que a Declaração Universal de Direitos Humanos deixa claramente estabelecido, em seu artigo 30, que “Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.” Nesse sentido, de acordo com esta cláusula, qualquer atividade ou ato dirigido a restringir, limitar, condicionar não apenas a concessão do asilo previsto no artigo 14 desta Declaração, mas excluir a algumas formas de asilo e a classificar o direito em si unicamente a determinada forma ou categoria, carece de sustento legal por ser incompatível com o conteúdo do artigo 30. Some-se a isto que todo o esquema mencionado nestas linhas se reforça ainda mais graças ao artigo 28 da mesma Declaração, através do qual foi asseverado que “Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração”, propósito superior que apenas pode ser alcançado em um plano de justiça e igualdade, o qual, para ser realizado, necessita do desenvolvimento constante, progressivo, afirmativo, incessante de todos os direitos e liberdades, o que demanda também a proteção internacional efetiva não apenas de tais direitos e liberdades mas do próprio processo de desenvolvimento e promoção dos mesmos, de maneira que este processo não se atrofie ou se detenha por qualquer causa, mas que, de alguma maneira, esteja assegurada sua continuidade e crescimento.

C. As normas de interpretação contidas tanto no artigo 29 da Convenção Americana como no artigo 5.1 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e nos artigos 31 e 32 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, bem como o princípio *pro-homine*, permitem atribuir um amplo alcance e conteúdo ao artigo 22.7 da Convenção Americana, em relação às diferentes formas de asilo e à projeção desta norma universalmente.

28. Uma hermenêutica jurídica ajustada aos princípios de direito e à lógica jurídica, que também tenha em consideração um enfoque teleológico, o fim útil do tratado e, sobretudo, que coloque o ser humano no centro de suas determinações através da aplicação do princípio *pro-homine*, não pode estar ausente da correta compreensão e interpretação do conteúdo e do alcance do artigo 22.7 da Convenção Americana. E tanto a validade jurídica de todas as formas de asilo e das obrigações *erga omnes* que emanam da proteção do asilado devem ser interpretadas tomando em conta o texto de um dos parágrafos mais relevantes do Preâmbulo da Convenção Americana, conforme o qual os Estados partes nesta Convenção “Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”, decidiram assumir certos deveres em relação aos direitos protegidos, tal como constam neste instrumento regional, de tal modo que dele se infere que o artigo 22.7 da Convenção estabelece o asilo, em geral, como uma entidade de proteção internacional coadjuvante ou complementar àquela oferecida pelo direito interno

dos Estados Americanos, o que quer dizer que no Direito Internacional está amplamente reconhecido o fato de que corresponde ao próprio Estado determinar a natureza, o conteúdo e o alcance que deseja conferir à proteção internacional dos direitos essenciais do homem, princípio que é concomitante ao citado artigo 5 da Convenção de Genebra de 1951. O artigo 29 da Convenção Americana de 1969 fixa as normas de interpretação das disposições incluídas neste mesmo instrumento jurídico, as quais não podem ser interpretadas no sentido de permitir a qualquer dos Estados Parte, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista (29, a); limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados (29, b); excluir outros direitos ou garantias que são inerentes ao ser humano [...] (29, c); e, excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza (29, d). De acordo com a regra 29.b, considerando que a legislação interna do Equador reconhece várias formas de asilo, não cabe, portanto, que o artigo 22.7 da Convenção Americana e, por extensão -dado que os princípios na esfera dos direitos humanos são universais- o artigo 14.1 da Declaração Universal, sejam objeto de interpretações restritivas que estejam em contradição com o artigo 41 da Constituição do Equador, o qual expressa o reconhecimento dos direitos de asilo e de refúgio, distinguindo-os claramente, o que se justifica no fato de o Equador ser signatário das Convenções de Caracas de 1954 sobre asilo diplomático e asilo territorial, bem como da Convenção de Genebra de 1951, sobre o estatuto dos refugiados, cujas disposições formam parte de seu direito interno, do que se infere que ambas as cláusulas não podem desconhecer que existem diferentes tipos de asilo.

29. Além disso, o artigo 5 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos determina, em seu inciso 1, que “Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas”, cláusula esta que reforça o argumento exposto no comentário sobre o artigo 30 da Declaração Universal, de teor literal similar.
30. Por outro lado, tampouco deixam de ter importância determinadas cláusulas da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, posto que possuem relação com o artigo 22.7 da Convenção Americana na medida em que situam a figura do asilo em sua justa dimensão. Sem esquecer a importância do Preâmbulo deste Tratado, que se refere aos princípios da Carta das Nações Unidas e, portanto, aos direitos humanos, convém indicar que os artigos 31 e 32 deste instrumento se referem à interpretação dos tratados internacionais independentemente da matéria e âmbito de aplicação dos mesmos.
31. O artigo 31 estabelece a “Regra Geral de Interpretação”, afirmando: “1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.- 2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.- 3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições; b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o

acordo das partes relativo à sua interpretação; c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.- 4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.”

32. Destas regras de interpretação, a que resulta mais pertinente para determinar o alcance e o conteúdo real do artigo 22.7, é a primeira regra, visto que se refere ao objeto e fim do tratado, neste caso, a Convenção Americana, em cujo Preâmbulo se estabelece que os Estados Americanos reafirmam “seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”. Trata-se de um parágrafo considerativo que define muito bem o objeto e fim da Convenção Americana, o qual, além de manifestar a boa fé dos Estados para comprometer-se na consolidação de um regime de liberdade e justiça social, enfatiza que esse é o propósito que lhes anima a redigir e subscrever a Convenção, na qual incluíram o direito de buscar e receber asilo ou refúgio porque estão conscientes de que alcançar objetivo semelhante não será fácil e demandará grandes sacrifícios pessoais, de maneira que nada deveria ser mais pertinente a este fim do tratado do que proclamar o direito de quem arrisque sua vida e liberdade para invocar a proteção que lhes coloque em segurança frente a ameaças que poderiam por em risco seus direitos essenciais, como é o instituto do asilo em suas múltiplas formas. O mesmo poderia ser dito com respeito ao direito de buscar e disfrutar de asilo em qualquer país, de acordo com o texto do artigo 14.1 da Declaração Universal. Deve-se destacar, antes de mais nada, que este artigo reconhece o direito de buscar asilo em qualquer país, não afirma a forma de asilo que se deve buscar e tampouco afirma se essa busca deve realizar-se no país que reconheça essa ou aquela forma de asilo: o artigo 14.1 da Declaração Universal se refere, portanto, a qualquer forma de asilo, em qualquer país em disposição de concedê-lo, de acordo com suas próprias leis, de maneira que é correto sustentar que estas cláusulas não possuem caráter ou intenção restritivo; ao contrário, reconhecem uma ampla margem de ação para o exercício deste direito.
33. No Preâmbulo da Declaração Universal se encontra talvez o motivo para a inclusão do asilo como o direito humano que, com efeito, é. Trata-se do fato de que a Assembleia Geral das Nações Unidas “proclama a presente Declaração Universal de Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição”. Luta, pois, pelo direito e sua paulatina difusão e aperfeiçoamento, luta que demanda abnegação, filantropia e desprendimento, assim como sabedoria para mediar com êxito os desafios e as suscetibilidades do poder nem sempre disposto à promoção do direito ou a tolerar seus defensores, os quais, portanto, poderão invocar a proteção imposta pelas circunstâncias, as quais são, em definitiva, as que decidem as formas do asilo, o qual, em última instância, será produto mais da necessidade do que do mero azar.
34. Por último, cabe uma breve menção ao artigo 32 da indicada Convenção de Viena, que estabelece os “Meios Suplementares de Interpretação”, afirmando a respeito que “Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31: a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.” Qualquer que fosse a

causa ou razão para acudir à regra geral ou aos meios suplementares de interpretação, não se deve esquecer que na esfera dos direitos humanos -e, portanto, em tudo o que for relacionado ao asilo- apenas é aceita uma interpretação teleológica que assegure fundamentalmente a mais efetiva vigência destes direitos, sem perder de vista o princípio *pro-homine*, considerando que o ser humano é o titular e destinatário final e único destes direitos e liberdades.

35. É importante, além disso, destacar o fato de que o caráter de direito imperativo, ou *jus cogens*, dos direitos humanos e liberdades fundamentais se encontra explicitamente enunciado nos artigos 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, normas de direito imperativo que não admitem acordo em contrário.

D. As instituições de proteção dos direitos humanos são universalmente válidas, independentemente de sua forma ou modalidade já que todas, igualmente, encontram fundamento nas leis da humanidade, nos usos e práticas estabelecidos e nos ditames da consciência pública, conforme estes elementos aparecem reiteradamente nos Convenções de Genebra de 1949, e seus Protocolos de 1977, no Direito Humanitário de Haia e no artigo 17 da Carta da OEA.

36. Ninguém pode por em dúvida o caráter altruísta, humanitário, pacífico e profundamente humanista das instituições de asilo, como as mesmas aparecem dispostas nos artigos XXVII da Declaração Americana de 1948, 14.1 da Declaração Universal e 22.7 da Convenção Americana. Isto é assim porque a causa originária dos princípios essenciais que sustentam os direitos fundamentais e a proteção dos mesmos é o ser humano como tal, e a prova disso reside na efetividade empírica das formas jurídicas que foram sendo construídas à medida em que foi sendo reconhecida sua natureza e conhecida a natureza das coisas. Inspirando-se em Diderot, poder-se-ia dizer que se trata de princípios que não provêm de um mandato racional abstrato, concebido como aquilo que domina e entrelaça aos homens, mas que partem do vínculo verdadeiro e firme que reside na uniformidade de suas inclinações, de seus impulsos, de suas necessidades sensíveis. É neste plano onde há de se buscar a verdadeira unidade orgânica do gênero humano. Deixemos campo livre à natureza, que se obedeça a si mesma sem correntes nem travas convencionais, e sua efetiva verificação fará também que se realize o bem verdadeiro e único, a felicidade do homem e o bem estar da comunidade. Desta realidade surgem os princípios fundamentais do direito, cuja função é satisfazer o interesse geral que consiste em manter vivos os vínculos que unem os seres humanos entre si, evitando a distensão, o ódio entre eles, ou que os deveres naturais se subordinem a uma ordem de deveres quimérico.<sup>3</sup> Assim, os princípios cumprem sua função e beneficiam a todos igualmente, posto que provêm das leis da humanidade e dos ditames da consciência pública e sua crescente preocupação em alcançar um autêntico respeito dos direitos humanos e suprimir as causas do enfraquecimento destes bens jurídicos. Na Cláusula Martens configurou-se estas formas jurídicas, cuja primeira aparição se encontra no Direito Humanitário tanto de Haia quanto de Genebra, a partir de onde se trasladou ao Direito dos Direitos Humanos, através de normas arquetípicas como as cláusulas 5.2 dos Pactos Internacionais de Direitos Cívicos e Políticos, e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; do artigo 4 do Protocolo de San Salvador; e do artigo 17 da Carta da Organização dos Estados Americanos, apenas para citar algumas delas. Em todas estas disposições ouve-se a voz do Preâmbulo da Declaração Americana de Deveres e Direitos do Homem, o qual começa afirmando que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como

---

<sup>3</sup> Cassirer, Ernst: *Filosofía de la Ilustración*, Fondo de Cultura Económica, México, D.F., 2008, pp. 274 e 275. (Tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros [...]É dever do homem servir o espírito com todas as suas faculdades e todos os seus recursos, porque o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima categoria”. Assim, o ser humano busca construir seu próprio espírito, fiel reflexo das leis da humanidade, de maneira que aos direitos que delas se originam, correspondem certos deveres que expressam a dignidade dessa liberdade. Neste campo originário do direito, o primeiro e mais essencial de todos eles foi o da auto-preservação, ou seja, o direito de colocar-se a salvo de um agente de perseguição com intenções punitivas e, para isso, a vítima apelou sempre a este direito primogênito e buscou proteção e asilo na fraternidade de seus congêneres, os quais não duvidaram em colocá-lo em segurança, conforme a um mandato da moral universal invocado no artigo 17 da Carta da OEA.

37. A fim de concluir a presente argumentação, sem deixá-la incompleta em virtude da ausência de outros elementos importantes que a enriqueçam e fortaleçam, o governo equatoriano considera necessário indicar os seguintes pontos, os quais poderiam ser objeto de ampliações posteriores, caso seja requerido pela Corte:

38. Em primeiro lugar, faz-se necessário indicar que o asilo é um ato do Estado, amparado por sua imunidade, o que não permite a outro Estado questionar a conduta protetora do Estado asilante. Caso tivesse lugar em uma sede diplomática ou em outro local convencionalmente acordado para estes efeitos, o Estado territorial deve respeitar este ato de soberania, o que inclui observar o princípio de inviolabilidade das missões diplomáticas e a extensão das imunidades dos agentes diplomáticos ao fim superior de salvaguardar a vida, segurança, integridade pessoal e liberdade do asilado. Em segundo lugar, reafirmar que os Estados devem cumprir com o estímulo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais adotando medidas individuais ou coletivamente (artigo 2.2 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos), ou realizando a cooperação internacional prevista no artigo 1.3 da Carta das Nações Unidas, o que permite afirmar que o Estado pode cumprir suas obrigações internacionais nesta esfera adotando normas jurídicas de ordem interna, incluindo regras sobre asilo mais amplas e de maior alcance que as estabelecidas nos respectivos convênios internacionais. Em terceiro lugar, é necessário ressaltar que nenhum Estado pode invocar legitimamente vazio jurídico ou insuficiência do direito para desconhecer alguma forma de asilo, ou para impedir que o mesmo cumpra seu objeto, ou interferir de modo que o Estado asilante se encontre impedido de cumprir os compromissos adquiridos como Estado signatário de determinada convenção sobre asilo da qual o Estado reclamante não é Parte contratante, o que não lhe exime do dever de conduzir suas relações internacionais em conformidade com os princípios de boa fé e *pacta sunt servanda* e, por último, asseverar que os direitos humanos e as liberdades fundamentais, os princípios que os sustentam e as instituições criadas para promovê-los e protegê-los, encontram-se dentro do domínio do *jus cogens*, a partir do qual surgem obrigações *erga omnes*. Um destes princípios é o que obriga a exercer tais direitos mediante uma prática efetiva, para o que é indispensável que sejam respeitados os princípios de igualdade, de não discriminação, de realização dos mesmos em qualquer circunstância e sem distinções desfavoráveis.

E. Tanto as Convenções Americanas sobre Asilo como a Convenção de Genebra de 1951 incluíram cláusulas de exclusão ou cessação, que obrigam a negar um pedido de asilo ou de refúgio, ou a suspendê-lo, quando o solicitante tenha cometido delitos comuns graves, ou quando sua conduta for contrária aos princípios e propósitos estabelecidos na Carta das Nações Unidas. Em todos os casos, compete ao Estado asilante avaliar os argumentos e as provas apresentadas



pelo Estado requerente contra a pessoa reclamada, a fim de assegurar-se de que o pedido não possui um objetivo político, ou que, ocorrendo a entrega, a pessoa reclamada não será exposta a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

39. De acordo com o artigo III da Convenção de Caracas sobre Asilo Diplomático, de 1954, “Não é lícito conceder asilo a pessoas que, na ocasião em que o solicitarem, tenham sido acusadas de delitos comuns, processadas ou condenadas por esse motivo pelos tribunais ordinários competentes, sem haverem cumprido as penas respectivas; nem a desertores das forças de terra, mar e ar, salvo quando os fatos que motivarem o pedido de asilo seja qual for o caso, apresentem claramente caráter político”. Por sua vez, o artigo IV deste mesmo instrumento afirma que “Compete ao Estado asilante a classificação da natureza do delito ou dos motivos da perseguição.” Ambas as disposições deixam claramente estabelecidos, ao menos, dois aspectos fundamentais que concorrem à configuração desta forma de asilo: o primeiro, que se refere à condição jurídica de quem busca asilo, no sentido de que esta pessoa não deve se encontrar condenada ou processada por delitos comuns, mas que os fatos que motivam o pedido de asilo devem se revestir de um caráter político.
40. O segundo aspecto se refere ao direito de qualificação que a Convenção reconhece ao Estado asilante, tanto no que respeita à natureza do delito como aos motivos da perseguição. Deste modo, uma vez que o Estado de acolhida tenha exercido seu direito de qualificação, fica estabelecido que o amparo foi concedido a um perseguido político e, portanto, as eventuais denúncias apresentadas contra o asilado por supostos delitos comuns foram objeto de exame e qualificação, rejeitando-se o argumento para negar o asilo, ou revogá-lo caso já houvesse sido concedido, porque o Estado asilante não encontrou indícios que permitam presumir o nexos causal entre a infração e o suposto responsável, ou porque nenhum juiz acusou-lhe de qualquer delito e não existe processo penal contra ele. A exigência da Convenção consiste em negar asilo a quem for acusado em um processo penal, ou que esteja condenado sem que tenha cumprido a sentença. Em consequência, as denúncias contra quem solicita asilo ou está em gozo deste direito, podem ser rejeitadas no curso da respectiva qualificação, caso o Estado asilante considerar que as eventuais acusações que deveriam ser enfrentadas pelo asilado em razão do suposto cometimento de delitos comuns, têm uma intenção política, já que estão vinculados ao ato persecutório.
41. Em todos os sistemas jurídicos do mundo e, portanto, no direito interamericano, está contemplada a possibilidade de tentar atribuir a um ofensor político o cometimento de delitos comuns a fim de obter a exclusão ou a cessação do asilo, com a consequente vingança política, evento reconhecido como situação na qual os delitos comuns que se pretendem atribuir ao asilado se encontrem vinculados a atos de perseguição como aqueles reconhecidos nesta figura do artigo 4(4)<sup>4</sup> da Convenção Interamericana sobre Extradicação, de 1981, e no artigo 9<sup>5</sup> da Convenção Americana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, de 1992, disposições que impõem a obrigação de negar a extradicação e a assistência penal, respectivamente, quando a pessoa reclamada buscou e recebeu asilo, e goza deste estatuto, precisamente porque na opinião do Estado de acolhida poderia ocorrer que os *delitos comuns estivessem relacionados à perseguição política*, seja por se tratar de infrações atribuídas propositalmente, seja por constituírem-se em *delitos provocados ou fraudados*.

---

<sup>4</sup> Artigo 4(4) da CIE: “Quando, em conformidade com a qualificação do Estado requerido se tratar de delitos políticos, ou de delitos conexos, ou de delitos comuns perseguidos com finalidade política [...]”.

<sup>5</sup> Artigo 9 (c) da CAAMMP: “o pedido se referir a delito político ou relacionado com delito político, ou a delito comum que estiver sendo processado por motivos políticos”.

42. Na Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados foi incluída a cláusula 1F, conhecida como cláusula de exclusão, a qual está intimamente vinculada ao princípio de não devolução previsto no artigo 33 desta Convenção. O estatuto de refugiado é reconhecido a quem seja vítima de perseguição política ou discriminação, mas a cláusula 1Fb dispõe que não seja reconhecido o estatuto de refugiado a quem tenha cometido delitos comuns graves. A cláusula tem por objeto proteger o prestígio da instituição do refúgio, evitando que a mesma seja utilizada com o fim de evadir a ação da justiça. Além disso, o princípio de não devolução constitui uma garantia a favor do solicitante de asilo de que não será devolvido, entregue ou extraditado a um país no qual poderia ser-lhe imposta a pena de morte, ou no qual seja submetido a tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.
43. Por outro lado, a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes contém disposições que se referem diretamente à instituição do asilo em qualquer forma. O artigo 1.1 deste instrumento estabelece que “1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.” É evidente que no tenebroso terreno das perseguições políticas, os atos persecutórios com certeza incluirão a tortura como meio para obter informação, ou simplesmente como medida de castigo brutal contra um adversário político ou um dissidente, quem estaria exposto, ademais, a procedimentos que podem ser considerados como tratamentos desumanos, cruéis e degradantes. No entanto, esta situação não apenas poderá ser sofrida potencial ou realmente por inimigos políticos, mas também por delinquentes comuns, de maneira que o princípio de não devolução adquire nesta Convenção um novo alcance. Assim o determina o artigo 2.1: “Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição. - 2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para tortura.- 3. A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificação para a tortura.”
44. Considerando precisamente a crescente preocupação da consciência pública pela infeliz persistência da tortura em muitos Estados, e com o fim de prevenir as consequências das ações de certos Estados que se atribuem o duvidoso e discutível papel de guardiães dos direitos humanos e da dignidade de todas as pessoas, o artigo 3.1, prevê que “(n)enhum Estado Parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura.- 2. A fim de determinar a existência de tais razões, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, quando for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos”.
45. Neste contexto devem também ser entendidas as cláusulas 22.7 e 14.2 da Convenção

Americana e da Declaração Universal de Direitos Humanos, respectivamente, quando dispõem o direito de asilo para os perseguidos políticos que o invoquem, mas também para certos casos de solicitantes que cometeram delitos comuns e estão sendo processados por isso, ou que devem cumprir a sentença no país que lhes reclama, se diante do evento indesejável da tortura e/ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, solicitam proteção no Estado requerido e se o mesmo, após examinar a situação política e social do Estado que solicita a entrega do delinquente, considera que devem prevalecer os direitos humanos desta pessoa e aplica, em consequência, o princípio de não devolução, de maneira que a pessoa protegida seja julgada e sancionada no país de acolhida a fim de não deixar o delito na impunidade nem subtrair as vítimas das justas reparações conferidas pela justiça e as leis.

46. Com maior razão o Estado requerido atuará deste mesmo modo se suspeita ou duvida das verdadeiras intenções do Estado requerente, quando seja claro para ele que o respectivo pedido se encontra politicamente motivado e que a entrega ou extradição pode desencadear uma série de eventos que determine que a pessoa reclamada seja vítima de graves danos e flagrantes violações a seus direitos e liberdades essenciais. Não cabe, portanto, que o sujeito que se sinta ameaçado por um perigo tão premente deixe de buscar proteção e que, nestas circunstâncias, peça asilo em uma sede diplomática e que o Estado correspondente decida protegê-lo e lhe conceda asilo.

### III. JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA DA CORTE

47. A Corte Interamericana teve importantes pronunciamentos sobre vários dos princípios e normas de direitos humanos que constam nas convenções e declarações americanas de direitos humanos e que, de modo direto, ou *inter alia* têm incidência na aplicação efetiva do artigo 22.7 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A este respeito, é pertinente indicar que a Corte emitiu seu critério em temas de asilo e refúgio em importantes sentenças e pareceres consultivos que criam doutrina e jurisprudência nestas matérias.
48. De acordo com a Constituição do Equador, a obrigação mais importante do Estado consiste em respeitar e fazer respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Trata-se de um compromisso jurídico da mais alta categoria, assumido pelo Estado equatoriano neste importante campo, posição que coincide com o indicado no artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelo qual os Estados Parte na Convenção se comprometem a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos e garantir seu pleno e livre exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição sem nenhuma discriminação. A este respeito, a Corte deixou bem estabelecido que a *função pública possui limites que derivam do fato de que os direitos humanos são atributos inerentes à dignidade humana e, em consequência superiores ao poder do Estado ... A proteção dos direitos humanos, em especial dos direitos civis e políticos previstos na Convenção, parte da afirmação da existência de certos atributos invioláveis da pessoa humana que não podem ser legitimamente enfraquecidos pelo exercício do poder público... Assim, na proteção dos direitos humanos, está necessariamente compreendida a noção da restrição ao exercício do poder estatal.*<sup>6</sup> Outrossim, no *Caso do Massacre de Mapiripán vs. Colômbia*, a Corte recorda que o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem por fim proporcionar ao indivíduo meios de proteção dos direitos humanos reconhecidos

---

<sup>6</sup> A Expressão "Leis" no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Parecer Consultivo OC-6, de 9 de maio de 1986, Série A, Nº 6), extraída da obra "*Jurisprudencia Interamericana sobre Derechos Humanos*", de Fernando Silva García, editorial Tirant lo Blanch, México D.F., 2012, pp. 47-48.

internacionalmente frente ao Estado (seus órgãos, seus agentes, e todos aqueles que atuam em seu nome).<sup>7</sup> O Estado equatoriano considera que os termos “meios de proteção” reconhecidos internacionalmente não fazem distinções desfavoráveis entre as diversas modalidades concernentes à proteção, cujo reconhecimento internacional faz referência apenas à legalidade internacional que deve ser respeitada no exercício desta proteção, a mesma que não poderia encontrar-se em contradição com os princípios e propósitos estabelecidos na Carta das Nações Unidas, e tampouco poderia realizar-se de forma tal que a conduta do Estado protetor seja suscetível de por em perigo a paz e segurança internacional. Portanto, a proteção internacional dos direitos humanos deve ser sempre uma ação realizada juridicamente, isto é, com respeito ao direito, o que inclui a faculdade do Estado de oferecer amparo ou asilo a quem considere digno desta proteção, após exercer seu direito de qualificação dos fundados temores do asilado.

49. Para os efeitos do presente pedido de Parecer Consultivo, é relevante a sentença da Corte no *Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*, na qual o alto Tribunal afirma que as *diversas formas e modalidades que podem assumir os fatos em situações violatórias de direitos humanos fazem pouco menos que ilusória a pretensão de que o Direito Internacional defina de forma taxativa -ou cerrada ou numerus clausus- todas as hipóteses ou situações -ou estruturas- de atribuição ou imputação ao Estado de cada uma das possíveis e eventuais ações ou omissões de agentes estatais ou de particulares. Desta maneira, ao interpretar e aplicar a Convenção, a Corte deve prestar atenção às particulares necessidades de proteção do ser humano, destinatário último das normas incluídas no tratado de referência. Em razão do caráter erga omnes das obrigações convencionais de proteção sob responsabilidade dos Estados, não é possível determinar seu alcance em função de uma visão centrada na vontade soberana daqueles e dos efeitos das relações meramente interestatais. Estas obrigações competem a todos os sujeitos do Direito Internacional e os casos de descumprimento deverão ser determinados em cada caso em função das necessidades de proteção para cada caso particular.*<sup>8</sup>

50. Esta é uma decisão que reflete nitidamente a posição do Equador em relação à figura do asilo diplomático, as imprevisíveis circunstâncias que podem dar lugar a diversas situações de violação dos direitos humanos, o que certamente o obriga a concentrar a atenção nas particularidades de cada caso de proteção da pessoa que se encontra indefesa diante de atos violatórios de seus direitos e liberdades, a fim de oferecer-lhe a proteção e as garantias previstas nos tratados internacionais de direitos humanos criados precisamente para colocar o ser humano em segurança frente a estas circunstâncias. Portanto, é a gravidade da ameaça que conduz ao fato físico e jurídico do asilo político, e também o que obriga a preservar todas as formas de proteção dos direitos humanos que sejam eficazes no cumprimento do objeto lícito da proteção.

51. Do mesmo modo, a Corte proferiu sentença afirmando que os *Estados têm, como parte de suas obrigações gerais, um dever positivo de garantia com respeito aos indivíduos submetidos à sua jurisdição. Isso significa tomar todas as medidas necessárias para remover os obstáculos que possam existir para que os indivíduos possam disfrutar dos direitos reconhecidos pela Convenção. Portanto, a tolerância do Estado a circunstâncias ou condições que impeçam aos indivíduos ter acesso aos recursos internos adequados para proteger seus direitos, constitui uma violação do artigo 1.1 da Convenção.*<sup>9</sup>

52. No que tange ao princípio de não discriminação, *de jure e de facto*, a Corte indicou que a

<sup>7</sup> Sentença de 15 de novembro de 2005, Série C Nº 134. SILVA GARCÍA, Fernando: ibidem, p. 48.

<sup>8</sup> Sentença de 31 de janeiro de 2006, Série C Nº 140. SILVA GARCÍA: ibidem, p. 51.

<sup>9</sup> Caso Cantos Vs. Argentina, Sentença de 28 de novembro de 2002, Série C Nº 97. SILVA GARCÍA: ibidem, pp. 52-53.

*diferença entre os dois artigos radica em que a obrigação geral do artigo 1.1 refere-se ao dever do Estado de respeitar e garantir 'sem discriminação' os direitos contidos na Convenção Americana[. E]m outras palavras, se um Estado discrimina no respeito ou garantia de um direito convencional, violaria o artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Se, ao contrário, a discriminação refere-se a uma proteção desigual da lei interna, violaria o artigo 24.*<sup>10</sup> A partir deste ponto de vista, a figura do asilo diplomático se encaixa perfeitamente no conceito de igualdade sem discriminação previsto no artigo 1.1 da Convenção Americana, igualdade que alude à igual proteção da lei, condição que não admite distinções desfavoráveis, as quais, em caso de ocorrência, violariam o princípio obrigatório de igualdade e não discriminação sob nenhuma circunstância, a cujo cumprimento o Estado obrigado por tratar-se, efetivamente, de uma obrigação *erga omnes*. Assim, a Corte estabeleceu com absoluta precisão que *no âmbito de suas obrigações de garantia dos direitos reconhecidos na Convenção, o Estado deve se abster de atuar de maneira tal que propicie, estimule, favoreça ou aprofunde essa vulnerabilidade, e deve adotar, quando seja pertinente, as medidas necessárias e razoáveis para prevenir ou proteger os direitos daqueles que se encontrem em tal situação.*<sup>11</sup> Existe, portanto, o dever moral e jurídico de asilar e oferecer proteção a quem se encontre em perigo de sofrer graves danos como consequência de atos de perseguição politicamente motivados, um dever obrigatório, inclusive, que nenhum Estado pode evitar sem violar expressos princípios do direito universal dos direitos humanos, ou seja, sem causar verdadeiros estragos ao Direito Internacional.

53. Por último, a Corte Interamericana indicou que *a noção de igualdade decorre diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente à qual é incompatível toda situação que, por considerar superior a um determinado grupo, proceda a tratá-lo com privilégio; ou que, no sentido contrário, por considerá-lo inferior, trate-o com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine no gozo de direitos que são reconhecidos a quem não se consideram incluídos nesta situação de inferioridade.*<sup>12</sup>
54. Quanto à interpretação das normas sobre asilo e refúgio incluídas em instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, o Equador considera que uma hermenêutica jurídica adequada ao imperativo de tutelar e promover os direitos humanos e liberdades fundamentais e impulsionar seu desenvolvimento progressivo com miras à sua universalidade, deve se basear tanto no princípio de igualdade e não discriminação como no princípio *pro-homine*, buscando que esta interpretação estimule a proteção e prática efetiva destes direitos e liberdades, de modo que seja consoante com estes princípios e que sua tutela e exercício efetivos sejam os mesmos para todos, em qualquer circunstância e sem distinções desfavoráveis, posto que, como bem indicou a própria Corte Interamericana, o ser humano é o destinatário destes bens jurídicos, do que se infere que uma interpretação fiel do espírito que anima estes princípios e direitos não admite critérios restritivos que limitem ou enfraqueçam o seu conteúdo e alcance.
55. Nesse sentido, devemos ter presentes as normas de interpretação estabelecida no artigo 29 da Convenção Americana, assim como o fato de que a Corte já invocou estas normas de interpretação para precisar o conteúdo de certas disposições da Convenção e também para fixar critérios de interpretação, tais como o princípio de “interpretação evolutiva” dos tratados de direitos humanos, que é “consequente com as regras gerais de

<sup>10</sup> Caso "Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai". Sentença de 24 de agosto de 2010, Série C Nº 214.

<sup>11</sup> Caso "Vélez Loor Vs. Panamá". Sentença de 23 de novembro de 2010, Série C Nº 218.

<sup>12</sup> Proposta de modificação da Constituição Política da Costa Rica relacionada à naturalização. Parecer Consultivo OC-4/84, de 19 de janeiro de 1984, Série A Nº 4. SILVA: *ibidem*, p. 482.

interpretação consagradas” neste artigo. Além disso, a Corte desenvolveu o princípio de “aplicação da norma mais favorável à tutela dos direitos humanos”, derivado do artigo 29.b e a proibição de privar os direitos de seu conteúdo essencial, derivado do artigo 29.a. Por outro lado, a Corte utilizou o artigo 29 para determinar o alcance de sua competência consultiva. Nesse sentido, indicou que, de acordo com o artigo 29.d, “ao interpretar a Convenção no uso de sua competência consultiva, pode ser necessário para a Corte interpretar a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem”.<sup>13</sup>

56. De igual maneira, e no que se refere ao princípio de interpretação da norma mais favorável à pessoa humana, em conformidade com o artigo 29.b da Convenção, a Corte indicou que se *alguma lei do Estado Parte ou outro tratado internacional do qual este Estado seja Parte, concede uma maior proteção ou regulamenta o gozo e exercício de algum direito ou liberdade com maior amplitude, este deverá aplicar a norma mais favorável para a tutela dos direitos humanos. É preciso recordar que, em diversas ocasiões, a Corte aplicou o princípio da norma mais favorável para interpretar a Convenção Americana, de maneira que sempre se escolha a alternativa mais favorável para a tutela dos direitos protegidos por este tratado. Conforme o estabelecido por este Tribunal, se a uma situação são aplicáveis duas normas distintas, “deve prevalecer a norma mais favorável à pessoa humana”*.<sup>14</sup> O Equador compartilha plenamente da maneira em que a Corte concebe a interpretação dos direitos humanos e dos princípios que sustentam o sistema de direitos humanos, porquanto entende que este é o modo mais apropriado para alcançar a aplicação efetiva destes direitos, bem como o alcance que deve ser atribuído às instituições de proteção dos direitos humanos, como o asilo e o refúgio em todas as suas formas, em vista de que a interpretação extensiva destes direitos e liberdades impõe-se como uma necessidade que atende à natureza destes bens jurídicos no que respeita à sua promoção universal, o que deve manter a devida consonância com o alcance concedido aos institutos de proteção mencionados, aspectos que devem estar acompanhados para alcançar a vigência efetiva e o respeito universal dos direitos humanos.

57. A partir do indicado anteriormente, deduz-se que a Corte foi coerente com a interpretação menos restritiva possível dos princípios e direitos que conformam o *corpus juris* de direitos humanos, com o que favoreceu o desenvolvimento progressivo e evolutivo destas formas jurídicas, promovendo ao mesmo tempo uma concepção mais ampla de institutos como o asilo e o refúgio, de maneira que, como ocorre no caso equatoriano, estes institutos possuem relação com o reconhecimento feito dos mesmos no artigo 41 da Constituição. Neste contexto, vale a pena citar importantes pronunciamentos realizados pela Corte Interamericana em Pareceres Consultivos como os referidos a seguir.<sup>15</sup>

A) no Parecer Consultivo solicitado pelo Governo do Peru sobre a interpretação do artigo 64 da Convenção Americana, a Corte afirma que “o sentido atual dos termos do artigo 64 não permite considerar que se tenha buscado a exclusão de seu âmbito a certos tratados internacionais, pelo simples fato de que Estados alheios ao sistema interamericano sejam ou possam ser parte dos mesmos. Com efeito, a simples limitação que nasce dessa disposição é a de que se trate de acordos internacionais relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Não se exige que

<sup>13</sup> Caso Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Sentença de 5 de agosto de 2008, Série C Nº 182. SILVA: ibidem, pp. 553-554.

<sup>14</sup> Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Sentença de 31 de agosto de 2004, Série C Nº 111. SILVA: ibidem, p. 555.

<sup>15</sup> Estas citações correspondem à obra: *Derecho Internacional Público*, de Monroy Marco; Editorial TEMIS, Bogotá, Colômbia, 2013, pp. 678 a 683, que reproduz os pareceres consultivos mencionados de acordo com a Sistematização da jurisprudência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos 1981- 1991, Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 1996 (nota de pé de página que aparece na página 683). Nota do Autor.

sejam tratados entre Estados americanos, ou que sejam tratados regionais, ou que tenham sido concebidos dentro do marco do sistema interamericano”.

- B) no Parecer Consultivo sobre o efeito das reservas relativas à entrada em vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, afirmou que “os tratados modernos sobre direitos humanos, em geral, e, em particular, a Convenção Americana, não são tratados multilaterais do tipo tradicional concluídos em função de um intercâmbio recíproco de direito, para o benefício mútuo dos Estados contratantes. Seu objeto e fim são a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, tanto frente a seu próprio Estado como frente aos outros Estados contratantes. Ao aprovar estes tratados sobre direitos humanos, os Estados se submetem a uma ordem jurídica dentro da qual eles, pelo bem comum, assumem várias obrigações, não em relação a outros Estados, mas com respeito aos indivíduos sob sua jurisdição”.
- C) no Parecer Consultivo de 24 de setembro de 1982, a Corte afirmou que sua competência consultiva pode ser exercida sobre toda disposição relativa à proteção dos direitos humanos, de qualquer tratado internacional aplicável nos Estados americanos, com independência de que seja bilateral ou multilateral, de qual seja seu objeto ou de que sejam ou possam ser partes do mesmo. Trata-se de uma interpretação ampla que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos não distingue entre tratados bilaterais e multilaterais de direitos humanos, como tampouco distingue entre tratados que tenham por objeto principal a proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Não se exige que sejam tratados entre Estados americanos, ou que sejam tratados regionais, ou que tenham sido concebidos dentro do marco do sistema interamericano.
- D) no Parecer solicitado pela Costa Rica, de 19 de janeiro de 1984, a Corte interpretou o artigo 64.2 no sentido de que o mesmo se refere não apenas a leis internas, mas também a normas jurídicas de qualquer natureza, incluindo as disposições constitucionais. Além disso, a Corte expressou que o artigo 64.2 não apenas se refere a leis vigentes, mas também a projetos, porque, referindo-se a um parecer anterior, “a jurisdição consultiva foi estabelecida como um serviço que a Corte está em capacidade de prestar a todos os integrantes do sistema interamericano, com o propósito de coadjuvar com o cumprimento de seus compromissos internacionais de direitos humanos”.
- E) no caso da Convenção Americana, o objeto e fim do tratado é “a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos”, a propósito dos quais foi elaborada para proteger os direitos humanos das pessoas independentemente de sua nacionalidade, em face de seu próprio Estado ou qualquer outro. Neste ponto é fundamental ter presente a especificidade dos tratados de direitos humanos, os quais criam uma ordem jurídica na qual os Estados assumem obrigações em relação aos indivíduos sob sua jurisdição e cujas violações podem ser reclamadas por eles e pela comunidade de Estados Partes da Convenção [...], o que tem como efeito que a interpretação das normas deve se desenvolver também a partir de um modelo baseado em valores que o Sistema Interamericano pretende resguardar, sob o “melhor ângulo” para a proteção da pessoa [...]. Ademais, a Corte reiteradamente indicou que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais. Essa interpretação evolutiva é consequente com as regras gerais de interpretação dispostas no artigo 29 da Convenção Americana, assim como

com as estabelecidas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados<sup>16</sup>

F) no *Caso família Pacheco Tineo Vs. Estado Plurinacional da Bolívia*, a Corte afirmou em suas considerações que *das obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos, derivam deveres especiais determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontra*.<sup>17</sup>

#### IV. QUESTÕES SUBMETIDAS À JURISDIÇÃO CONSULTIVA DA CORTE

58. À luz da análise jurídica delineada anteriormente, da jurisprudência e doutrina da Corte Interamericana e dos juristas mencionados neste pedido, o governo do Equador apreciará que a Corte se sirva emitir seu parecer sobre as seguintes questões:

- A) Tendo em especial consideração os princípios de igualdade e não discriminação por razões de qualquer condição social previstos nos artigos 2.1, 5 e 26 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o princípio *pro-homine* e a obrigação de respeitar todos os direitos humanos de todas as pessoas em qualquer circunstância e sem distinções desfavoráveis, assim como os artigos 31 e 32 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e o artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os artigos 28 e 30 da Declaração Universal de Direitos Humanos, cabe a um Estado, grupo ou indivíduo realizar atos ou adotar uma conduta que, na prática, signifique o desconhecimento das disposições estabelecidas nos instrumentos de direitos humanos antes mencionados, incluindo o artigo 5 da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de maneira que se atribua aos artigos 22.7 e XXVII da Convenção Americana e da Declaração Americana de Deveres e Direitos do Homem, respectivamente, um conteúdo restrito quanto à forma ou à modalidade do asilo? Quais seriam as consequências jurídicas produzidas sobre os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa afetada por esta interpretação regressiva?
- B) Cabe a um Estado, alheio a determinada convenção sobre asilo, obstaculizar, impedir ou limitar a ação de outro Estado que é parte nesta Convenção, de maneira que não possa cumprir as obrigações e compromissos contraídos em virtude deste instrumento? Quais deveriam ser as consequências jurídicas desta conduta para a pessoa que se encontra asilada?
- C) Cabe a um Estado, alheio a determinada convenção sobre asilo, ou que seja parte de um regime jurídico regional distinto daquele com base no qual foi concedido o asilo, entregar a quem goza do estatuto de asilado ou refugiado ao agente de perseguição, violando o princípio de não devolução, argumentando que a pessoa asilada perde esta condição por encontrar-se em um país estrangeiro a este regime jurídico no momento de exercer seu direito de livre mobilidade humana? Quais deveriam ser as consequências jurídicas derivadas desta conduta sobre o direito de asilo e os direitos humanos da pessoa asilada?
- D) Cabe a um Estado adotar uma conduta que, na prática, limite, diminua ou enfraqueça qualquer forma de asilo, argumentando para isso que não confere validade a certos

<sup>16</sup> Parecer Consultivo OC-21/14, de 19 de agosto de 2014, solicitado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai sobre direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional.

<sup>17</sup> Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de novembro de 2013.



enunciados de valor ético e jurídico como as leis da humanidade, os ditames da consciência pública e a moral universal? Quais deveriam ser as consequências de ordem jurídica decorrentes do desconhecimento destes enunciados?

- E) Cabe a um Estado negar asilo a uma pessoa que solicita esta proteção em uma de suas sedes diplomáticas aduzindo que concedê-lo significaria fazer mal uso dos locais que ocupa a Embaixada, ou que concedê-lo desta forma significaria estender indevidamente as imunidades diplomáticas a uma pessoa sem *status* diplomático? Quais deveriam ser as consequências de ordem jurídica destes argumentos sobre os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa afetada, tendo em conta que poderia se tratar de uma vítima de perseguição política ou de atos de discriminação?
- F) Cabe ao Estado asilante negar um pedido de asilo ou refúgio, ou revogar o estatuto concedido como consequência da formulação de denúncias ou do início de um processo legal contra esta pessoa, tendo indícios claros de que estas denúncias têm um motivo político e que sua entrega poderia dar lugar a uma cadeia de eventos que terminaria causando graves danos ao sujeito, isto é, a pena capital, cadeia perpétua, tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, à pessoa reclamada?
- G) Considerando que os Estados possuem a faculdade de conceder asilo e refúgio com base em disposições expressas do Direito Internacional que reconhecem estes direitos baseados em razões humanitárias e na necessidade de proteger ao mais fraco e vulnerável quando determinadas circunstâncias alimentam em tais pessoas fundados temores sobre sua segurança e liberdade. Tal prerrogativa pode ser exercida pelo Estado de acordo com o artigo 22.7 da Convenção Americana, o artigo 14.1 da Declaração Universal de Direitos Humanos, de expressas disposições da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e seu Protocolo de Nova York, de 1967, assim como de Convenções regionais sobre asilo e refúgio, e de normas pertencentes à ordem interna de tais Estados, disposições que reconhecem direito de qualificação a favor do Estado de acolhida, o qual inclui a avaliação e valoração de todos os elementos e circunstâncias que alimentem os temores do asilado e fundamentem sua busca de proteção, incluindo os delitos comuns que pretenda atribuir-lhe o agente de perseguição, tal como este fato se encontra refletido, respectivamente, nos artigos 4.4 e 9(c) das Convenções Americanas de Extradicação e de Assistência Judicial Mutua em matéria penal.

Portanto, em observância das premissas antecedentes e à luz da obrigação de natureza *erga omnes* da proibição da tortura, tal como consta na Convenção contra a Tortura e Outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, e nos artigos 5, 7 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (que estabelecem o direito à integridade pessoal, o direito à liberdade pessoal e o direito a contar com garantias judiciais), se um mecanismo de proteção dos direitos humanos pertencente ao Sistema das Nações Unidas, chegasse a determinar que a conduta de um Estado pode ser interpretada como desconhecimento do direito de qualificação exercido pelo Estado que asila, causando com isso a prolongação indevida do asilo ou refúgio, motivo pelo qual este mecanismo determinaria que o procedimento incorrido por este Estado implica na violação dos direitos processuais da pessoa refugiada ou asilada, previstos tanto nas cláusulas citadas da Convenção Americana, como nos artigos 7, 9, 10 e 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (o direito a não ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; o direito à liberdade e segurança pessoais de maneira que ninguém pode ser submetido a detenção ou prisão arbitrárias; o direito à dignidade

inerente ao ser humano de toda pessoa privada de liberdade; e o direito à igualdade de todas as pessoas perante os tribunais e cortes de justiça, assim como a outras garantias judiciais), cabe ao Estado que foi objeto da resolução ou parecer de um mecanismo multilateral pertencente ao Sistema de Nações Unidas, através da qual lhe é atribuída responsabilidade pela violação dos direitos de uma pessoa asilada ou refugiada consagrados nos artigos 5, 7 e 8 da Convenção Americana, e dos artigos 7, 9, 10 e 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, solicitar cooperação judicial em matéria penal ao Estado asilante sem ter em consideração o parecer mencionado nem sua responsabilidade na violação dos direitos da pessoa asilada?

## **V. ADMISSIBILIDADE**

59. O Equador é Estado membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) e Estado Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No presente pedido são identificados os tratados cuja interpretação é necessária e são formuladas perguntas específicas sobre as quais se busca o parecer da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as considerações que deram lugar a esta consulta, no entendimento de que estes argumentos poderão ser ampliados e maiores precisões poderão ser formuladas durante a audiência respectiva.

60. O artigo 61.1 da Convenção Americana autoriza a Corte a emitir pareceres consultivos sobre a interpretação da própria Convenção, no marco de sua competência, em relação à Carta da OEA e a outros instrumentos internacionais relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. O Equador tem como propósito proporcionar à Corte determinados argumentos para que a mesma possa estabelecer com meridiana clareza o verdadeiro alcance da instituição do asilo diplomático como instituto de proteção internacional dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, bem como as obrigações que se derivam do dever de respeitar e fazer respeitar os direitos humanos em qualquer circunstância e sem distinção de caráter desfavorável. Interessa ao Equador que da interpretação realizada pela Corte sobre as normas e disposições que se mencionam neste pedido, surtam efeitos práticos que permitam uma aplicação a situações concretas, de maneira que se justifique o esforço realizado na apresentação de um pedido de Parecer Consultivo. Portanto, o Equador espera que o pronunciamento da Corte sirva para fortalecer o sistema universal dos direitos humanos e as liberdades fundamentais. O Parecer deverá ater-se a um processo consultivo destinado a ajudar os Estados e órgãos a cumprir e aplicar tratados de direitos humanos, sem submetê-los ao sistema de sanções que caracteriza o procedimento contencioso, de maneira que o Governo equatoriano possa contar com o parecer autorizado da Corte na medida em que o mesmo seja consoante com a crescente preocupação da consciência pública em relação à plena vigência dos direitos humanos e responda ao interesse geral que esta matéria desperta.

## **VI. PEDIDOS**

61. O Governo do Equador solicita à Ilustre Corte Interamericana de Direitos Humanos:

- i. Transmitir cópia do presente pedido aos Estados e órgãos mencionados no artigo 62.1 do Regulamento da Corte, e indicar a todas as pessoas e entidades interessadas a apresentar seus pontos de vista escritos sobre as questões submetidas à consulta, de acordo com o artigo 62.3 do mesmo regulamento.
- ii. Convocar a audiência a que se refere o artigo 62.4 do Regulamento.

- iii. Admitir o pedido e emitir oportunamente o Parecer Consultivo.

## **VII. NOME E ENDEREÇO DO AGENTE DO GOVERNO DO EQUADOR**

62. O Governo do Equador designa como seu agente à Subsecretaria de Organismos Internacionais Supranacionais da Chancelaria e como seu agente assistente ao Embaixador do Equador na Costa Rica, e designa como seus assessores ao Embaixador Pablo Villagómez e ao doutor Baltasar Garzón Real.
63. O Governo do Equador receberá notificações na Subsecretaria de Organismos Internacionais Supranacionais do Ministério de Relações Exteriores e Mobilidade Humana, Calle Jerónimo Carrión E1-76 y Avenida 10 de Agosto, código postal: 170517, Quito-Ecuador.

\*\*\*



## VIII. Anexos

### – Constitución de la República del Ecuador<sup>18</sup>

[...]

**Art. 41.-** Se reconocen los derechos de asilo y refugio, de acuerdo con la ley y los instrumentos internacionales de derechos humanos. Las personas que se encuentren en condición de asilo o refugio gozarán de protección especial que garantice el pleno ejercicio de sus derechos. El Estado respetará y garantizará el principio de no devolución, además de la asistencia humanitaria y jurídica de emergencia.

No se aplicará a las personas solicitantes de asilo o refugio sanciones penales por el hecho de su ingreso o de su permanencia en situación de irregularidad.

El Estado, de manera excepcional y cuando las circunstancias lo ameriten, reconocerá a un colectivo el estatuto de refugiado, de acuerdo con la ley.

[...]

\*\*\*

---

<sup>18</sup> Disponible en la página Web de la Asamblea Nacional del Ecuador (consultado el 12/07/2016): [http://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf)



– **Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre**<sup>19</sup>

**Preámbulo**

Todos los hombres nacen libres e iguales en dignidad y derechos y, dotados como están por naturaleza de razón y conciencia, deben conducirse fraternalmente los unos con los otros.

El cumplimiento del deber de cada uno es exigencia del derecho de todos. Derechos y deberes se integran correlativamente en toda actividad social y política del hombre. Si los derechos exaltan la libertad individual, los deberes expresan la dignidad de esa libertad.

Los deberes de orden jurídico presuponen otros, de orden moral, que los apoyan conceptualmente y los fundamentan.

Es deber del hombre servir al espíritu con todas sus potencias y recursos porque el espíritu es la finalidad suprema de la existencia humana y su máxima categoría.

Es deber del hombre ejercer, mantener y estimular por todos los medios a su alcance la cultura, porque la cultura es la máxima expresión social e histórica del espíritu.

Y puesto que la moral y buenas maneras constituyen la floración más noble de la cultura, es deber de todo hombre acatarlas siempre.

[...]

**Artículo II.**  
**Derecho de igualdad ante la Ley.**

Todas las personas son iguales ante la Ley y tienen los derechos y deberes consagrados en esta declaración sin distinción de raza, sexo, idioma, credo ni otra alguna.

[...]

**Artículo XXVII.**  
**Derecho de asilo.**

Toda persona tiene el derecho de buscar y recibir asilo en territorio extranjero, en caso de persecución que no sea motivada por delitos de derecho común y de acuerdo con la legislación de cada país y con los convenios internacionales.

[...]

\*\*\*

---

<sup>19</sup> Disponible en la página Web de la Organización de Estados Americanos OEA (consultado el 12/07/2016):  
<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>

– **Convención Americana sobre Derechos Humanos**<sup>20</sup>

**PREÁMBULO**

Los Estados Americanos signatarios de la presente Convención,

Reafirmando su propósito de consolidar en este Continente, dentro del cuadro de las instituciones democráticas, un régimen de libertad personal y de justicia social, fundado en el respeto de los derechos esenciales del hombre;

Reconociendo que los derechos esenciales del hombre no nacen del hecho de ser nacional de determinado Estado, sino que tienen como fundamento los atributos de la persona humana, razón por la cual justifican una protección internacional, de naturaleza convencional coadyuvante o complementaria de la que ofrece el derecho interno de los Estados americanos;

Considerando que estos principios han sido consagrados en la Carta de la Organización de los Estados Americanos, en la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre y en la Declaración Universal de los Derechos Humanos que han sido reafirmados y desarrollados en otros instrumentos internacionales, tanto de ámbito universal como regional;

Reiterando que, con arreglo a la Declaración Universal de los Derechos Humanos, sólo puede realizarse el ideal del ser humano libre, exento del temor y de la miseria, si se crean condiciones que permitan a cada persona gozar de sus derechos económicos, sociales y culturales, tanto como de sus derechos civiles y políticos, y

Considerando que la Tercera Conferencia Interamericana Extraordinaria (Buenos Aires, 1967) aprobó la incorporación a la propia Carta de la Organización de normas más amplias sobre derechos económicos, sociales y educacionales y resolvió que una convención interamericana sobre derechos humanos determinara la estructura, competencia y procedimiento de los órganos encargados de esa materia,

Han convenido en lo siguiente:

[...]

**Artículo 1. Obligación de Respetar los Derechos**

1. Los Estados Partes en esta Convención se comprometen a respetar los derechos y libertades reconocidos en ella y a garantizar su libre y pleno ejercicio a toda persona que esté sujeta a su jurisdicción, sin discriminación alguna por motivos de raza, color, sexo, idioma, religión, opiniones políticas o de cualquier otra índole, origen nacional o social, posición económica, nacimiento o cualquier otra condición social.

---

<sup>20</sup> Disponible en la página Web de la Organización de Estados Americanos (consultado el 12/07/2016): [https://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B-32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos.htm](https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm)



2. Para los efectos de esta Convención, persona es todo ser humano.

[...]

#### **Artículo 5. Derecho a la Integridad Personal**

1. Toda persona tiene derecho a que se respete su integridad física, psíquica y moral.
2. Nadie debe ser sometido a torturas ni a penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes. Toda persona privada de libertad será tratada con el respeto debido a la dignidad inherente al ser humano.
3. La pena no puede trascender de la persona del delincuente.
4. Los procesados deben estar separados de los condenados, salvo en circunstancias excepcionales, y serán sometidos a un tratamiento adecuado a su condición de personas no condenadas.
5. Cuando los menores puedan ser procesados, deben ser separados de los adultos y llevados ante tribunales especializados, con la mayor celeridad posible, para su tratamiento.
6. Las penas privativas de la libertad tendrán como finalidad esencial la reforma y la readaptación social de los condenados.

[...]

#### **Artículo 7. Derecho a la Libertad Personal**

1. Toda persona tiene derecho a la libertad y a la seguridad personales.
2. Nadie puede ser privado de su libertad física, salvo por las causas y en las condiciones fijadas de antemano por las Constituciones Políticas de los Estados Partes o por las leyes dictadas conforme a ellas.
3. Nadie puede ser sometido a detención o encarcelamiento arbitrarios.
4. Toda persona detenida o retenida debe ser informada de las razones de su detención y notificada, sin demora, del cargo o cargos formulados contra ella.
5. Toda persona detenida o retenida debe ser llevada, sin demora, ante un juez u otro funcionario autorizado por la ley para ejercer funciones judiciales y tendrá derecho a ser juzgada dentro de un plazo razonable o a ser puesta en libertad, sin perjuicio de que continúe el proceso. Su libertad podrá estar condicionada a garantías que aseguren su comparecencia en el juicio.
6. Toda persona privada de libertad tiene derecho a recurrir ante un juez o tribunal competente, a fin de que éste decida, sin demora, sobre la legalidad de su arresto o detención y ordene su



libertad si el arresto o la detención fueran ilegales. En los Estados Partes cuyas leyes prevén que toda persona que se viera amenazada de ser privada de su libertad tiene derecho a recurrir a un juez o tribunal competente a fin de que éste decida sobre la legalidad de tal amenaza, dicho recurso no puede ser restringido ni abolido. Los recursos podrán interponerse por sí o por otra persona.

7. Nadie será detenido por deudas. Este principio no limita los mandatos de autoridad judicial competente dictados por incumplimientos de deberes alimentarios.

### **Artículo 8. Garantías Judiciales**

1. Toda persona tiene derecho a ser oída, con las debidas garantías y dentro de un plazo razonable, por un juez o tribunal competente, independiente e imparcial, establecido con anterioridad por la ley, en la sustanciación de cualquier acusación penal formulada contra ella, o para la determinación de sus derechos y obligaciones de orden civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter.

2. Toda persona inculpada de delito tiene derecho a que se presuma su inocencia mientras no se establezca legalmente su culpabilidad. Durante el proceso, toda persona tiene derecho, en plena igualdad, a las siguientes garantías mínimas:

- a) derecho del inculpado de ser asistido gratuitamente por el traductor o intérprete, si no comprende o no habla el idioma del juzgado o tribunal;
- b) comunicación previa y detallada al inculpado de la acusación formulada;
- c) concesión al inculpado del tiempo y de los medios adecuados para la preparación de su defensa;
- d) derecho del inculpado de defenderse personalmente o de ser asistido por un defensor de su elección y de comunicarse libre y privadamente con su defensor;
- e) derecho irrenunciable de ser asistido por un defensor proporcionado por el Estado, remunerado o no según la legislación interna, si el inculpado no se defendiere por sí mismo ni nombrare defensor dentro del plazo establecido por la ley;
- f) derecho de la defensa de interrogar a los testigos presentes en el tribunal y de obtener la comparecencia, como testigos o peritos, de otras personas que puedan arrojar luz sobre los hechos;
- g) derecho a no ser obligado a declarar contra sí mismo ni a declararse culpable, y
- h) derecho de recurrir del fallo ante juez o tribunal superior.

3. La confesión del inculpado solamente es válida si es hecha sin coacción de ninguna naturaleza.





4. El inculpado absuelto por una sentencia firme no podrá ser sometido a nuevo juicio por los mismos hechos.

5. El proceso penal debe ser público, salvo en lo que sea necesario para preservar los intereses de la justicia.

[...]

## **Artículo 22. Derecho de Circulación y de Residencia**

1. Toda persona que se halle legalmente en el territorio de un Estado tiene derecho a circular por el mismo y, a residir en él con sujeción a las disposiciones legales.

2. Toda persona tiene derecho a salir libremente de cualquier país, inclusive del propio.

3. El ejercicio de los derechos anteriores no puede ser restringido sino en virtud de una ley, en la medida indispensable en una sociedad democrática, para prevenir infracciones penales o para proteger la seguridad nacional, la seguridad o el orden públicos, la moral o la salud públicas o los derechos y libertades de los demás.

4. El ejercicio de los derechos reconocidos en el inciso 1 puede asimismo ser restringido por la ley, en zonas determinadas, por razones de interés público.

5. Nadie puede ser expulsado del territorio del Estado del cual es nacional, ni ser privado del derecho a ingresar en el mismo.

6. El extranjero que se halle legalmente en el territorio de un Estado parte en la presente Convención, sólo podrá ser expulsado de él en cumplimiento de una decisión adoptada conforme a la ley.

7. Toda persona tiene el derecho de buscar y recibir asilo en territorio extranjero en caso de persecución por delitos políticos o comunes conexos con los políticos y de acuerdo con la legislación de cada Estado y los convenios internacionales.

8. En ningún caso el extranjero puede ser expulsado o devuelto a otro país, sea o no de origen, donde su derecho a la vida o a la libertad personal está en riesgo de violación a causa de raza, nacionalidad, religión, condición social o de sus opiniones políticas.

9. Es prohibida la expulsión colectiva de extranjeros.

[...]

## **Artículo 24. Igualdad ante la Ley**

Todas las personas son iguales ante la ley. En consecuencia, tienen derecho, sin discriminación, a igual protección de la ley.

[...]

## **Artículo 29. Normas de Interpretación**

Ninguna disposición de la presente Convención puede ser interpretada en el sentido de:

- a) permitir a alguno de los Estados Partes, grupo o persona, suprimir el goce y ejercicio de los derechos y libertades reconocidos en la Convención o limitarlos en mayor medida que la prevista en ella;
- b) limitar el goce y ejercicio de cualquier derecho o libertad que pueda estar reconocido de acuerdo con las leyes de cualquiera de los Estados Partes o de acuerdo con otra convención en que sea parte uno de dichos Estados;
- c) excluir otros derechos y garantías que son inherentes al ser humano o que se derivan de la forma democrática representativa de gobierno, y
- d) excluir o limitar el efecto que puedan producir la Declaración Americana de Derechos y Deberes del Hombre y otros actos internacionales de la misma naturaleza.

## **Artículo 30. Alcance de las Restricciones**

Las restricciones permitidas, de acuerdo con esta Convención, al goce y ejercicio de los derechos y libertades reconocidas en la misma, no pueden ser aplicadas sino conforme a leyes que se dictaren por razones de interés general y con el propósito para el cual han sido establecidas.

## **Artículo 31. Reconocimiento de Otros Derechos**

Podrán ser incluidos en el régimen de protección de esta Convención otros derechos y libertades que sean reconocidos de acuerdo con los procedimientos establecidos en los artículos 76 y 77.

[...]

## **Artículo 61**

1. Sólo los Estados Partes y la Comisión tienen derecho a someter un caso a la decisión de la Corte.
2. Para que la Corte pueda conocer de cualquier caso, es necesario que sean agotados los procedimientos previstos en los artículos 48 a 50.



[...]

#### **Artículo 64**

1. Los Estados miembros de la Organización podrán consultar a la Corte acerca de la interpretación de esta Convención o de otros tratados concernientes a la protección de los derechos humanos en los Estados americanos. Asimismo, podrán consultarla, en lo que les compete, los órganos enumerados en el capítulo X de la Carta de la Organización de los Estados Americanos, reformada por el Protocolo de Buenos Aires.

2. La Corte, a solicitud de un Estado miembro de la Organización, podrá darle opiniones acerca de la compatibilidad entre cualquiera de sus leyes internas y los mencionados instrumentos internacionales.

[...]

\*\*\*



- **Declaración sobre el Asilo Territorial adoptada por la Asamblea General en su resolución 2312 (XXII), de 14 de diciembre de 1967<sup>21</sup>**

[...]

La Asamblea General,

*Considerando* que los propósitos proclamados en la Carta de las Naciones Unidas son el mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales, el fomento de relaciones de amistad entre todas las naciones y la realización de la cooperación internacional en la solución de problemas internacionales de carácter económico, social, cultural o humanitario y en el desarrollo y estímulo del respeto a los derechos humanos y a las libertades fundamentales de todos, sin hacer distinción por motivos de raza, sexo, idioma o religión,

*Teniendo presente* el artículo 14 de la Declaración Universal de Derechos Humanos, en el que se declara que:

“1. En caso de persecución, toda persona tiene derecho a buscar asilo, y a disfrutar de él, en cualquier país,

“2. Este derecho no podrá ser invocado contra una acción judicial realmente originada por delitos comunes o por actos opuestos a los propósitos y principios de las Naciones Unidas”,

*Recordando también* el párrafo 2 del artículo 13 de la Declaración Universal de Derechos Humanos, que dice:

“Toda persona tiene derecho a salir de cualquier país, incluso del propio, y a regresar a su país”,

*Reconociendo* que el otorgamiento por un Estado de asilo a personas que tengan derecho a invocar el artículo 14 de la Declaración Universal de Derechos Humanos es un acto pacífico y humanitario y que, como tal, no puede ser considerado inamistoso por ningún otro Estado,

*Recomienda* que, sin perjuicio de los instrumentos existentes sobre el asilo y sobre el estatuto de los refugiados y apátridas, los Estados se inspiren, en su práctica relativa al asilo territorial, en los principios siguientes:

### **Artículo 1**

1. El asilo concedido por un Estado, en el ejercicio de su soberanía, a las personas que tengan justificación para invocar el artículo 14 de la Declaración Universal de Derechos Humanos, incluidas las personas que luchan contra el colonialismo, deberá ser respetado por todos los demás Estados.

---

<sup>21</sup> Disponible en la página Web de la Organización de las Naciones Unidas (consultado el 12/07/2016): <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/239/89/IMG/NR023989.pdf?OpenElement>



2. No podrá invocar el derecho de buscar asilo, o de disfrutar de éste, ninguna persona respecto de la cual existan motivos fundados para considerar que ha cometido un delito contra la paz, un delito de guerra o un delito contra la humanidad, de los definidos en los instrumentos internacionales elaborados para adoptar disposiciones respecto de tales delitos.

3. Corresponderá al Estado que concede el asilo calificar las causas que lo motivan.

### **Artículo 2**

1. La situación de las personas a las que se refiere el párrafo 1 del artículo 1 interesa a la comunidad internacional, sin perjuicio de la soberanía de los Estados y de los propósitos y principios de las Naciones Unidas.

2. Cuando un Estado tropiece con dificultades para dar o seguir dando asilo, los Estados, separada o conjuntamente o por conducto de las Naciones Unidas, considerarán, con espíritu de solidaridad internacional, las medidas procedentes para aligerar la carga de ese Estado.

### **Artículo 3**

1. Ninguna de las personas a que se refiere el párrafo 1 del artículo 1 será objeto de medidas tales como la negativa de admisión en la frontera o, si hubiera entrado en el territorio en que busca asilo, la expulsión o la devolución obligatoria a cualquier Estado donde pueda ser objeto de persecución.

2. Podrán hacerse excepciones al principio anterior sólo por razones fundamentales de seguridad nacional o para salvaguardar a la población, como en el caso de una afluencia en masa de personas.

3. Si un Estado decide en cualquier caso que está justificada una excepción al principio establecido en el párrafo 1 del presente artículo, considerará la posibilidad de conceder a la persona interesada, en las condiciones que juzgue conveniente, una oportunidad, en forma de asilo provisional o de otro modo, a fin de que pueda ir a otro Estado.

### **Artículo 4**

Los Estados que concedan asilo no permitirán que las personas que hayan recibido asilo se dediquen a actividades contrarias a los propósitos y principios de las Naciones Unidas.

*1631a, sesión plenaria.  
14 de diciembre de 1967.*

\*\*\*

- **Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en Materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales “Protocolo de San Salvador”<sup>22</sup>**

[...]

**Artículo 3**  
**Obligación de no Discriminación**

Los Estados Partes en el presente Protocolo se comprometen a garantizar el ejercicio de los derechos que en él se enuncian, sin discriminación alguna por motivos de raza, color, sexo, idioma, religión, opiniones políticas o de cualquier otra índole, origen nacional o social, posición económica, nacimiento o cualquier otra condición social.

**Artículo 4**  
**No Admisión de Restricciones**

No podrá restringirse o menoscabarse ninguno de los derechos reconocidos o vigentes en un Estado en virtud de su legislación interna o de convenciones internacionales, a pretexto de que el presente Protocolo no los reconoce o los reconoce en menor grado.

**Artículo 5**  
**Alcance de las Restricciones y Limitaciones**

Los Estados Partes sólo podrán establecer restricciones y limitaciones al goce y ejercicio de los derechos establecidos en el presente Protocolo mediante leyes promulgadas con el objeto de preservar el bienestar general dentro de una sociedad democrática, en la medida que no contradigan el propósito y razón de los mismos.

[...]

\*\*\*

---

<sup>22</sup> Disponible en la página Web de la Organización de Estados Americanos (consultado el 12/07/2016): <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-52.html>

– **Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos**<sup>23</sup>

[...]

**Artículo 2**

1. Cada uno de los Estados Partes en el presente Pacto se compromete a respetar y a garantizar a todos los individuos que se encuentren en su territorio y estén sujetos a su jurisdicción los derechos reconocidos en el presente Pacto, sin distinción alguna de raza, color, sexo, idioma, religión, opinión política o de otra índole, origen nacional o social, posición económica, nacimiento o cualquier otra condición social.

2. Cada Estado Parte se compromete a adoptar, con arreglo a sus procedimientos constitucionales y a las disposiciones del presente Pacto, las medidas oportunas para dictar las disposiciones legislativas o de otro carácter que fueren necesarias para hacer efectivos los derechos reconocidos en el presente Pacto y que no estuviesen ya garantizados por disposiciones legislativas o de otro carácter.

3. Cada uno de los Estados Partes en el presente Pacto se compromete a garantizar que:

a) Toda persona cuyos derechos o libertades reconocidos en el presente Pacto hayan sido violados podrá interponer un recurso efectivo, aun cuando tal violación hubiera sido cometida por personas que actuaban en ejercicio de sus funciones oficiales;

b) La autoridad competente, judicial, administrativa o legislativa, o cualquiera otra autoridad competente prevista por el sistema legal del Estado, decidirá sobre los derechos de toda persona que interponga tal recurso, y desarrollará las posibilidades de recurso judicial;

c) Las autoridades competentes cumplirán toda decisión en que se haya estimado procedente el recurso.

[...]

**Artículo 5**

1. Ninguna disposición del presente Pacto podrá ser interpretada en el sentido de conceder derecho alguno a un Estado, grupo o individuo para emprender actividades o realizar actos encaminados a la destrucción de cualquiera de los derechos y libertades reconocidos en el Pacto o a su limitación en mayor medida que la prevista en él.

2. No podrá admitirse restricción o menoscabo de ninguno de los derechos humanos fundamentales reconocidos o vigentes en un Estado Parte en virtud de leyes, convenciones,

---

<sup>23</sup> Disponible en la página Web de la Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (consultado el 12/07/2016): <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>

reglamentos o costumbres, so pretexto de que el presente Pacto no los reconoce o los reconoce en menor grado.

[...]

#### **Artículo 7**

Nadie será sometido a torturas ni a penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes. En particular, nadie será sometido sin su libre consentimiento a experimentos médicos o científicos.

[...]

#### **Artículo 9**

1. Todo individuo tiene derecho a la libertad y a la seguridad personales. Nadie podrá ser sometido a detención o prisión arbitrarias. Nadie podrá ser privado de su libertad, salvo por las causas fijadas por ley y con arreglo al procedimiento establecido en ésta.

2. Toda persona detenida será informada, en el momento de su detención, de las razones de la misma, y notificada, sin demora, de la acusación formulada contra ella.

3. Toda persona detenida o presa a causa de una infracción penal será llevada sin demora ante un juez u otro funcionario autorizado por la ley para ejercer funciones judiciales, y tendrá derecho a ser juzgada dentro de un plazo razonable o a ser puesta en libertad. La prisión preventiva de las personas que hayan de ser juzgadas no debe ser la regla general, pero su libertad podrá estar subordinada a garantías que aseguren la comparecencia del acusado en el acto del juicio, o en cualquier momento de las diligencias procesales y, en su caso, para la ejecución del fallo.

4. Toda persona que sea privada de libertad en virtud de detención o prisión tendrá derecho a recurrir ante un tribunal, a fin de que éste decida a la brevedad posible sobre la legalidad de su prisión y ordene su libertad si la prisión fuera ilegal.

5. Toda persona que haya sido ilegalmente detenida o presa, tendrá el derecho efectivo a obtener reparación.

#### **Artículo 10**

1. Toda persona privada de libertad será tratada humanamente y con el respeto debido a la dignidad inherente al ser humano.

2.

a) Los procesados estarán separados de los condenados, salvo en circunstancias excepcionales, y serán sometidos a un tratamiento distinto, adecuado a su condición de personas no condenadas;





b) Los menores procesados estarán separados de los adultos y deberán ser llevados ante los tribunales de justicia con la mayor celeridad posible para su enjuiciamiento.

3. El régimen penitenciario consistirá en un tratamiento cuya finalidad esencial será la reforma y la readaptación social de los penados. Los menores delincuentes estarán separados de los adultos y serán sometidos a un tratamiento adecuado a su edad y condición jurídica.

[...]

#### **Artículo 14**

1. Todas las personas son iguales ante los tribunales y cortes de justicia. Toda persona tendrá derecho a ser oída públicamente y con las debidas garantías por un tribunal competente, independiente e imparcial, establecido por la ley, en la substanciación de cualquier acusación de carácter penal formulada contra ella o para la determinación de sus derechos u obligaciones de carácter civil. La prensa y el público podrán ser excluidos de la totalidad o parte de los juicios por consideraciones de moral, orden público o seguridad nacional en una sociedad democrática, o cuando lo exija el interés de la vida privada de las partes o, en la medida estrictamente necesaria en opinión del tribunal, cuando por circunstancias especiales del asunto la publicidad pudiera perjudicar a los intereses de la justicia; pero toda sentencia en materia penal o contenciosa será pública, excepto en los casos en que el interés de menores de edad exija lo contrario, o en las acusaciones referentes a pleitos matrimoniales o a la tutela de menores.

2. Toda persona acusada de un delito tiene derecho a que se presuma su inocencia mientras no se pruebe su culpabilidad conforme a la ley.

3. Durante el proceso, toda persona acusada de un delito tendrá derecho, en plena igualdad, a las siguientes garantías mínimas:

a) A ser informada sin demora, en un idioma que comprenda y en forma detallada, de la naturaleza y causas de la acusación formulada contra ella;

b) A disponer del tiempo y de los medios adecuados para la preparación de su defensa y a comunicarse con un defensor de su elección;

c) A ser juzgado sin dilaciones indebidas;

d) A hallarse presente en el proceso y a defenderse personalmente o ser asistida por un defensor de su elección; a ser informada, si no tuviera defensor, del derecho que le asiste a tenerlo, y, siempre que el interés de la justicia lo exija, a que se le nombre defensor de oficio, gratuitamente, si careciere de medios suficientes para pagarlo;

e) A interrogar o hacer interrogar a los testigos de cargo y a obtener la comparecencia de los testigos de descargo y que éstos sean interrogados en las mismas condiciones que los testigos de cargo;



f) A ser asistida gratuitamente por un intérprete, si no comprende o no habla el idioma empleado en el tribunal;

g) A no ser obligada a declarar contra sí misma ni a confesarse culpable.

4. En el procedimiento aplicable a los menores de edad a efectos penales se tendrá en cuenta esta circunstancia y la importancia de estimular su readaptación social.

5. Toda persona declarada culpable de un delito tendrá derecho a que el fallo condenatorio y la pena que se le haya impuesto sean sometidos a un tribunal superior, conforme a lo prescrito por la ley.

6. Cuando una sentencia condenatoria firme haya sido ulteriormente revocada, o el condenado haya sido indultado por haberse producido o descubierto un hecho plenamente probatorio de la comisión de un error judicial, la persona que haya sufrido una pena como resultado de tal sentencia deberá ser indemnizada, conforme a la ley, a menos que se demuestre que le es imputable en todo o en parte el no haberse revelado oportunamente el hecho desconocido.

7. Nadie podrá ser juzgado ni sancionado por un delito por el cual haya sido ya condenado o absuelto por una sentencia firme de acuerdo con la ley y el procedimiento penal de cada país.

[...]

## Artículo 26

Todas las personas son iguales ante la ley y tienen derecho sin discriminación a igual protección de la ley. A este respecto, la ley prohibirá toda discriminación y garantizará a todas las personas protección igual y efectiva contra cualquier discriminación por motivos de raza, color, sexo, idioma, religión, opiniones políticas o de cualquier índole, origen nacional o social, posición económica, nacimiento o cualquier otra condición social.

[...]

\*\*\*



– **Convención contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes<sup>24</sup>**

[...]

**Artículo 1**

1. A los efectos de la presente Convención, se entenderá por el término "tortura" todo acto por el cual se inflija intencionadamente a una persona dolores o sufrimientos graves, ya sean físicos o mentales, con el fin de obtener de ella o de un tercero información o una confesión, de castigarla por un acto que haya cometido, o se sospeche que ha cometido, o de intimidar o coaccionar a esa persona o a otras, o por cualquier razón basada en cualquier tipo de discriminación, cuando dichos dolores o sufrimientos sean infligidos por un funcionario público u otra persona en el ejercicio de funciones públicas, a instigación suya, o con su consentimiento o aquiescencia. No se considerarán torturas los dolores o sufrimientos que sean consecuencia únicamente de sanciones legítimas, o que sean inherentes o incidentales a éstas.

2. El presente artículo se entenderá sin perjuicio de cualquier instrumento internacional o legislación nacional que contenga o pueda contener disposiciones de mayor alcance.

**Artículo 2**

1. Todo Estado Parte tomará medidas legislativas, administrativas, judiciales o de otra índole eficaces para impedir los actos de tortura en todo territorio que esté bajo su jurisdicción.

2. En ningún caso podrán invocarse circunstancias excepcionales tales como estado de guerra o amenaza de guerra, inestabilidad política interna o cualquier otra emergencia pública como justificación de la tortura.

3. No podrá invocarse una orden de un funcionario superior o de una autoridad pública como justificación de la tortura.

**Artículo 3**

1. Ningún Estado Parte procederá a la expulsión, devolución o extradición de una persona a otro Estado cuando haya razones fundadas para creer que estaría en peligro de ser sometida a tortura.

2. A los efectos de determinar si existen esas razones, las autoridades competentes tendrán en cuenta todas las consideraciones pertinentes, inclusive, cuando proceda, la existencia en el Estado de que se trate de un cuadro persistente de violaciones manifiestas, patentes o masivas de los derechos humanos.

[...]

\*\*\*

---

<sup>24</sup> Disponible en la página Web del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (consultado el 12/07/2016): <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/CAT.aspx>

– **Carta Africana sobre los Derechos Humanos y de los Pueblos (Carta de Banjul)**<sup>25</sup>

[...]

**Artículo 12**

1. Todo individuo tendrá derecho a la libertad de tránsito y de residencia dentro de las fronteras de un Estado, siempre que se atenga a la ley.
2. Todo individuo tendrá derecho a salir de cualquier país, incluido el suyo, y a retornar a su propio país. Este derecho sólo está sujeto a las restricciones estipuladas por la ley para la protección de la seguridad nacional, la ley y el orden, la salud pública o la moral.
3. Todo individuo tendrá derecho, cuando esté perseguido, a buscar y obtener asilo en otros países de conformidad con las leyes de esos países y los convenios internacionales.
4. Un extranjero legalmente admitido en un territorio de un Estado firmante de la presente Carta, sólo puede ser expulsado de él en virtud de una decisión tomada de conformidad con la ley.
5. La expulsión masiva de extranjeros estará prohibida. Expulsión masiva será aquella dirigida a un grupo nacional, racial, étnico o religioso.

[...]

\*\*\*

---

<sup>25</sup> Disponible en la página Web del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados (consultado el 12/07/2016): <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1297>

– **Convención sobre el Estatuto de los Refugiados**<sup>26</sup>

[...]

**Artículo 1. -- Definición del término “refugiado”**

A. A los efectos de la presente Convención, el término “refugiado” se aplicará a toda persona:

1) Que haya sido considerada como refugiada en virtud de los Arreglos del 12 de mayo de 1926 y del 30 de junio de 1928, o de las Convenciones del 28 de octubre de 1933 y del 10 de febrero de 1938, del Protocolo del 14 de septiembre de 1939 o de la Constitución de la Organización Internacional de Refugiados. Las decisiones denegatorias adoptadas por la Organización Internacional de Refugiados durante el período de sus actividades, no impedirán que se reconozca la condición de refugiado a personas que reúnan las condiciones establecidas en el párrafo 2 de la presente sección.

2) Que, como resultado de acontecimientos ocurridos antes del 1º de enero de 1951 y debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raza, religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social u opiniones políticas, se encuentre fuera del país de su nacionalidad y no pueda o, a causa de dichos temores, no quiera acogerse a la protección de tal país; o que, careciendo de nacionalidad y hallándose, a consecuencia de tales acontecimientos, fuera del país donde antes tuviera su residencia habitual, no pueda o, a causa de dichos temores, no quiera regresar a él. En los casos de personas que tengan más de una nacionalidad, se entenderá que la expresión “del país de su nacionalidad” se refiere a cualquiera de los países cuya nacionalidad posean; y no se considerará carente de la protección del país de su nacionalidad a la persona que, sin razón válida derivada de un fundado temor, no se haya acogido a la protección de uno de los países cuya nacionalidad posea.

B. 1) A los fines de la presente Convención, las palabras “acontecimientos ocurridos antes del 1º de enero de 1951”, que figuran el artículo 1 de la sección A, podrán entenderse como:

a) “Acontecimientos ocurridos antes del 1º de enero de 1951, en Europa”, o como

b) “Acontecimientos ocurridos antes del 1º de enero de 1951, en Europa o en otro lugar”; y cada Estado Contratante formulará en el momento de la firma, de la ratificación o de la adhesión, una declaración en que precise el alcance que desea dar a esa expresión, con respecto a las obligaciones asumidas por él en virtud de la presente Convención.

2) Todo Estado Contratante que haya adoptado la fórmula a podrá en cualquier momento extender sus obligaciones, mediante la adopción de la fórmula b por notificación dirigida al Secretario General de las Naciones Unidas.

<sup>26</sup> Disponible en la página Web del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados (consultado el 12/07/2016): <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0005>

C. En los casos que se enumeran a continuación, esta Convención cesará de ser aplicable a toda persona comprendida en las disposiciones de la sección A precedente:

- 1) Si se ha acogido de nuevo, voluntariamente, a la protección del país de su nacionalidad, o
- 2) Si, habiendo perdido su nacionalidad, la ha recobrado voluntariamente; o
- 3) Si ha adquirido una nueva nacionalidad y disfruta de la protección del país de su nueva nacionalidad; o
- 4) Si voluntariamente se ha establecido de nuevo en el país que había abandonado o fuera del cual había permanecido por temor de ser perseguida; o
- 5) Si, por haber desaparecido las circunstancias en virtud de las cuales fue reconocida como refugiada, no puede continuar negándose a acogerse a la protección del país de su nacionalidad. Queda entendido, sin embargo, que las disposiciones del presente párrafo no se aplicarán a los refugiados comprendidos en el párrafo 1 de la sección A del presente artículo que puedan invocar, para negarse a acogerse a la protección del país de su nacionalidad, razones imperiosas derivadas de persecuciones anteriores.
- 6) Si se trata de una persona que no tiene nacionalidad y, por haber desaparecido las circunstancias en virtud de las cuales fue reconocida como refugiada, está en condiciones de regresar al país donde antes tenía su residencia habitual.

Queda entendido, sin embargo, que las disposiciones del presente párrafo no se aplicarán a los refugiados comprendidos en el párrafo 1 de la sección A del presente artículo que puedan invocar, 3 para negarse a acogerse a la protección del país donde tenían residencia habitual, razones imperiosas derivadas de persecuciones anteriores.

D. Esta Convención no será aplicable a las personas que reciban actualmente protección o asistencia de un órgano u organismo de las Naciones Unidas distinto del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados.

Cuando esta protección o asistencia haya cesado por cualquier motivo, sin que la suerte de tales personas se haya solucionado definitivamente con arreglo a las resoluciones aprobadas sobre el particular por la Asamblea General de las Naciones Unidas, esas personas tendrán ipso facto derecho a los beneficios del régimen de esta Convención.

E. Esta Convención no será aplicable a las personas a quienes las autoridades competentes del país donde hayan fijado su residencia reconozcan los derechos y obligaciones inherentes a la posesión de la nacionalidad de tal país.

F. Las disposiciones de esta Convención no serán aplicables a persona alguna respecto de la cual existan motivos fundados para considerar:

- a) Que ha cometido un delito contra la paz, un delito de guerra o un delito contra la humanidad, de los definidos en los instrumentos internacionales elaborados para adoptar disposiciones respecto de tales delitos;
- b) Que ha cometido un grave delito común, fuera del país de refugio, antes de ser admitida en él como refugiada;
- c) Que se ha hecho culpable de actos contrarios a las finalidades y a los principios de las Naciones Unidas.

[...]

#### **Artículo 5. -- Derechos otorgados independientemente de esta Convención**

Ninguna disposición de esta Convención podrá interpretarse en menoscabo de cualesquiera otros derechos y beneficios independientemente de esta Convención otorgados por los Estados Contratantes a los refugiados.

[...]

#### **Artículo 33. -- Prohibición de expulsión y de devolución ("refoulement")**

1. Ningún Estado Contratante podrá, por expulsión o devolución, poner en modo alguno a un refugiado en las fronteras de los territorios donde su vida o su libertad peligran por causa de su raza, religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social, o de sus opiniones políticas.

2. Sin embargo, no podrá invocar los beneficios de la presente disposición el refugiado que sea considerado, por razones fundadas, como un peligro para la seguridad del país donde se encuentra, o que, habiendo sido objeto de una condena definitiva por un delito particularmente grave, constituya una amenaza para la comunidad de tal país.

[...]

\*\*\*

– **Protocolo sobre el Estatuto de los Refugiados, de 1967**<sup>27</sup>

[...]

Los Estados Partes en el presente Protocolo,

Considerando que la Convención sobre el Estatuto de los Refugiados, hecha en Ginebra el 28 de julio de 1951 (denominada en lo sucesivo la Convención), sólo se aplica a los refugiados que han pasado a tener tal condición como resultado de acontecimientos ocurridos antes del 1º de enero de 1951,

Considerando que han surgido nuevas situaciones de refugiados desde que la Convención fue adoptada y que hay la posibilidad, por consiguiente, de que los refugiados interesados no queden comprendidos en el ámbito de la Convención,

Considerando conveniente que gocen de igual estatuto todos los refugiados comprendidos en la definición de la Convención, independientemente de la fecha límite de 1º de enero de 1951,

Han convenido en lo siguiente:

**Artículo I. -- Disposiciones generales**

1. Los Estados Partes en el presente Protocolo se obligan a aplicar los artículos 2 a 34 inclusive de la Convención a los refugiados que por el presente se definen.

2. A los efectos del presente Protocolo y salvo en lo que respecta a la aplicación del párrafo 3 de este artículo, el término “refugiado” denotará toda persona comprendida en la definición del artículo 1 de la Convención, en la que se darán por omitidas las palabras “como resultado de acontecimientos ocurridos antes del 1º de enero de 1951 y...” y las palabras “... a consecuencia de tales acontecimientos”, que figuran en el párrafo 2 de la sección A del artículo 1.

3. El presente Protocolo será aplicado por los Estados Partes en el mismo sin ninguna limitación geográfica; no obstante, serán aplicables también en virtud del presente Protocolo las declaraciones vigentes hechas por Estados que ya sean Partes en la Convención de conformidad con el inciso a del párrafo 1 de la sección B del artículo 1 de la Convención, salvo que se hayan ampliado conforme al párrafo 2 de la sección B del artículo 1.

**Artículo II. -- Cooperación de las autoridades nacionales con las Naciones Unidas**

1. Los Estados Partes en el presente Protocolo se obligan a cooperar en el ejercicio de sus funciones con la oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados, o cualquier otro organismo de las Naciones Unidas que le sucediere; en especial le ayudarán en su tarea de vigilar la aplicación de las disposiciones del presente Protocolo.

---

<sup>27</sup> Disponible en la página Web del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados, revisado el 12/07/2016, <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0003>



2. A fin de permitir a la Oficina del Alto Comisionado, o cualquier otro organismo de las Naciones Unidas que le sucediere, presentar informes a los órganos competentes de las Naciones Unidas, los Estados Partes en el presente Protocolo se obligan a suministrarle en forma adecuada las informaciones y los datos estadísticos que soliciten acerca de:

- a) La condición de los refugiados;
- b) La ejecución del presente Protocolo;
- c) Las leyes, reglamentos y decretos, que estén o entraren en vigor, concernientes a los refugiados.

[...]

\*\*\*

– **Declaración Universal de Derechos Humanos**<sup>28</sup>

**PREÁMBULO**

Considerando que la libertad, la justicia y la paz en el mundo tienen por base el reconocimiento de la dignidad intrínseca y de los derechos iguales e inalienables de todos los miembros de la familia humana;

Considerando que el desconocimiento y el menosprecio de los derechos humanos han originado actos de barbarie ultrajantes para la conciencia de la humanidad, y que se ha proclamado, como la aspiración más elevada del hombre, el advenimiento de un mundo en que los seres humanos, liberados del temor y de la miseria, disfruten de la libertad de palabra y de la libertad de creencias;

Considerando esencial que los derechos humanos sean protegidos por un régimen de Derecho, a fin de que el hombre no se vea compelido al supremo recurso de la rebelión contra la tiranía y la opresión;

Considerando también esencial promover el desarrollo de relaciones amistosas entre las naciones;

Considerando que los pueblos de las Naciones Unidas han reafirmado en la Carta su fe en los derechos fundamentales del hombre, en la dignidad y el valor de la persona humana y en la igualdad de derechos de hombres y mujeres, y se han declarado resueltos a promover el progreso social y a elevar el nivel de vida dentro de un concepto más amplio de la libertad;

Considerando que los Estados Miembros se han comprometido a asegurar, en cooperación con la Organización de las Naciones Unidas, el respeto universal y efectivo a los derechos y libertades fundamentales del hombre, y

Considerando que una concepción común de estos derechos y libertades es de la mayor importancia para el pleno cumplimiento de dicho compromiso;

LA ASAMBLEA GENERAL proclama la presente DECLARACIÓN UNIVERSAL DE DERECHOS HUMANOS como ideal común por el que todos los pueblos y naciones deben esforzarse, a fin de que tanto los individuos como las instituciones, inspirándose constantemente en ella, promuevan, mediante la enseñanza y la educación, el respeto a estos derechos y libertades, y aseguren, por medidas progresivas de carácter nacional e internacional, su reconocimiento y aplicación universales y efectivos, tanto entre los pueblos de los Estados Miembros como entre los de los territorios colocados bajo su jurisdicción.

[...]

**Artículo 2**

Toda persona tiene todos los derechos y libertades proclamados en esta Declaración, sin distinción alguna de raza, color, sexo, idioma, religión, opinión política o de cualquier otra índole, origen nacional o social, posición económica, nacimiento o cualquier otra condición. Además, no se hará

<sup>28</sup> Disponible en la página Web de las Naciones Unidas (consultado el 12/07/2016): <http://www.un.org/es/documents/udhr/>



distinción alguna fundada en la condición política, jurídica o internacional del país o territorio de cuya jurisdicción dependa una persona, tanto si se trata de un país independiente, como de un territorio bajo administración fiduciaria, no autónomo o sometido a cualquier otra limitación de soberanía.

[...]

#### **Artículo 7**

Todos son iguales ante la ley y tienen, sin distinción, derecho a igual protección de la ley. Todos tienen derecho a igual protección contra toda discriminación que infrinja esta Declaración y contra toda provocación a tal discriminación.

[...]

#### **Artículo 13**

1. Toda persona tiene derecho a circular libremente y a elegir su residencia en el territorio de un Estado.
2. Toda persona tiene derecho a salir de cualquier país, incluso del propio, y a regresar a su país.

#### **Artículo 14**

1. En caso de persecución, toda persona tiene derecho a buscar asilo, y a disfrutar de él, en cualquier país.
2. Este derecho no podrá ser invocado contra una acción judicial realmente originada por delitos comunes o por actos opuestos a los propósitos y principios de las Naciones Unidas.

[...]

#### **Artículo 28**

Toda persona tiene derecho a que se establezca un orden social e internacional en el que los derechos y libertades proclamados en esta Declaración se hagan plenamente efectivos.

[...]

#### **Artículo 30**

Nada en esta Declaración podrá interpretarse en el sentido de que confiere derecho alguno al Estado, a un grupo o a una persona, para emprender y desarrollar actividades o realizar actos tendientes a la supresión de cualquiera de los derechos y libertades proclamados en esta Declaración.

[...]

\*\*\*

– **Tratado sobre Derecho Penal Internacional, de 1889<sup>29</sup>**

[...]

**Artículo 15**

Ningún delincuente asilado en el territorio de un Estado podrá ser entregado a las autoridades de otro, sino de conformidad a las reglas que rigen la extradición.

**Artículo 16**

El asilo es inviolable para los perseguidos por delitos políticos, pero la Nación de refugio tiene el deber de impedir que los asilados realicen en su territorio actos que pongan en peligro la paz pública de la Nación contra la cual han delinquido.

**Artículo 17**

El reo de delitos comunes que se asilase en una Legación deberá ser entregado por el jefe de ella a las autoridades locales, previa gestión del Ministerio de Relaciones Exteriores, cuando no lo efectuase espontáneamente.

Dicho asilo será respetado con relación a los perseguidos por delitos políticos, pero el jefe de la Legación está obligado a poner inmediatamente el hecho en conocimiento del Gobierno del Estado ante el cual está acreditado, quien podrá exigir que el perseguido sea puesto fuera del territorio nacional dentro del más breve plazo posible.

El jefe de la Legación podrá exigir, a su vez, las garantías necesarias para que el refugiado salga del territorio nacional respetándose la inviolabilidad de su persona. El mismo principio se observará con respecto a los asilados en los buques de guerra surtos en aguas territoriales.

[...]

**Artículo 23**

Tampoco dan mérito a la extradición los delitos políticos y todos aquellos que atacan la seguridad interna o externa de un Estado, ni los comunes que tengan conexión con ellos. La clasificación de estos delitos se hará por la Nación requerida, con arreglo a la ley que sea más favorable al reclamado.

[...]

\*\*\*

---

<sup>29</sup> Disponible en la página Web de la Organización de Estados Americanos (consultado el 12/07/2016): [http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/Tratado\\_sobre\\_Derecho\\_Penal\\_Internacional\\_Monteideo\\_1889.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/Tratado_sobre_Derecho_Penal_Internacional_Monteideo_1889.pdf)

– **Carta de las Naciones Unidas**<sup>30</sup>

[...]

**Artículo 1**

Los propósitos de las Naciones Unidas son:

1. Mantener la paz y la seguridad internacionales, y con tal fin: tomar medidas colectivas eficaces para prevenir y eliminar amenazas a la paz, y para suprimir actos de agresión u otros quebrantamientos de la paz; y lograr por medios pacíficos, y de conformidad con los principios de la justicia y del derecho internacional, el ajuste o arreglo de controversias o situaciones internacionales susceptibles de conducir a quebrantamientos de la paz;
2. Fomentar entre las naciones relaciones de amistad basadas en el respeto al principio de la igualdad de derechos y al de la libre determinación de los pueblos, y tomar otras medidas adecuadas para fortalecer la paz universal;
3. Realizar la cooperación internacional en la solución de problemas internacionales de carácter económico, social, cultural o humanitario, y en el desarrollo y estímulo del respeto a los derechos humanos y a las libertades fundamentales de todos, sin hacer distinción por motivos de raza, sexo, idioma o religión; y
4. Servir de centro que armonice los esfuerzos de las naciones por alcanzar estos propósitos comunes.

**Artículo 2**

Para la realización de los Propósitos consignados en el Artículo 1, la Organización y sus Miembros procederán de acuerdo con los siguientes Principios:

1. La Organización está basada en el principio de la igualdad soberana de todos sus Miembros.
2. Los Miembros de la Organización, a fin de asegurarse los derechos y beneficios inherentes a su condición de tales, cumplirán de buena fe las obligaciones contraídas por ellos de conformidad con esta Carta.
3. Los Miembros de la Organización arreglarán sus controversias internacionales por medios pacíficos de tal manera que no se pongan en peligro ni la paz y la seguridad internacionales ni la justicia.
4. Los Miembros de la Organización, en sus relaciones internacionales, se abstendrán de recurrir a la amenaza o al uso de la fuerza contra la integridad territorial o la independencia política de cualquier Estado, o en cualquier otra forma incompatible con los Propósitos de las Naciones Unidas.
5. Los Miembros de la Organización prestarán a ésta toda clase de ayuda en cualquier acción que ejerza de conformidad con esta Carta, y se abstendrán de dar ayuda a Estado

---

<sup>30</sup> Disponible en la página Web de las Naciones Unidas (consultado el 12/07/2016): <http://www.un.org/es/charter-United-nations/>

alguno contra el cual la Organización estuviere ejerciendo acción preventiva o coercitiva.

6. La Organización hará que los Estados que no son Miembros de las Naciones Unidas se conduzcan de acuerdo con estos Principios en la medida que sea necesaria para mantener la paz y la seguridad internacionales.
7. Ninguna disposición de esta Carta autorizará a las Naciones Unidas a intervenir en los asuntos que son esencialmente de la jurisdicción interna de los Estados, ni obligará; a los Miembros a someter dichos asuntos a procedimientos de arreglo conforme a la presente Carta; pero este principio no se opone a la aplicación de las medidas coercitivas prescritas en el Capítulo VII.

[...]

\*\*\*

---

– **Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales<sup>31</sup>**

[...]

**Artículo 5**

1. Ninguna disposición del presente Pacto podrá ser interpretada en el sentido de reconocer derecho alguno a un Estado, grupo o individuo para emprender actividades o realizar actos encaminados a la destrucción de cualquiera de los derechos o libertades reconocidos en el Pacto, o a su limitación en medida mayor que la prevista en él.

2. No podrá admitirse restricción o menoscabo de ninguno de los derechos humanos fundamentales reconocidos o vigentes en un país en virtud de leyes, convenciones, reglamentos o costumbres, a pretexto de que el presente Pacto no los reconoce o los reconoce en menor grado.

[...]

\*\*\*

---

<sup>31</sup> Disponible en la página Web del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (consultado el 12/07/2016): <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>

- 
- **I. Convenio de Ginebra para aliviar la suerte que corren los heridos y los enfermos de las fuerzas armadas en campaña, de 1949<sup>32</sup>**

[...]

**Artículo 63**  
**Denuncia**

Cada una de las Altas Partes Contratantes tendrá la facultad de denunciar el presente Convenio.

La denuncia será notificada por escrito al Consejo Federal Suizo, que comunicará la notificación a los Gobiernos de todas las Altas Partes Contratantes.

La denuncia surtirá efectos un año después de su notificación al Consejo Federal Suizo. Sin embargo, la denuncia notificada cuando la Potencia denunciante esté implicada en un conflicto no surtirá efecto alguno mientras no se haya concertado la paz y, en todo caso, mientras no hayan terminado las operaciones de liberación y de repatriación de las personas protegidas por el presente Convenio.

La denuncia sólo será válida para con la Potencia denunciante. No surtirá efecto alguno sobre las obligaciones que las Partes en conflicto hayan de cumplir en virtud de los principios del derecho de gentes, tal como resultan de los usos establecidos entre naciones civilizadas, de las leyes de humanidad y de las exigencias de la conciencia pública.

[...]

\*\*\*

---

<sup>32</sup> Disponible en la página Web del Comité Internacional de la Cruz Roja (consultado el 12/07/2016): <https://www.icrc.org/spa/assets/files/publications/convenios-gva-esp-2012.pdf>





– **II. Convenio de Ginebra para Aliviar la Suerte que Corren los Heridos, los Enfermos y los Náufragos de las Fuerzas Armadas en el Mar, de 1949<sup>33</sup>**

[...]

**Artículo 62**  
**Denuncia**

Cada una de las Altas Partes Contratantes tendrá la facultad de denunciar el presente Convenio.

La denuncia será notificada por escrito al Consejo Federal Suizo, que comunicará la notificación a los Gobiernos de todas las Altas Partes Contratantes.

La denuncia surtirá efectos un año después de su notificación al Consejo Federal Suizo. Sin embargo, la denuncia notificada cuando la Potencia denunciante esté implicada en un conflicto no surtirá efecto alguno mientras no se haya concertado la paz y, en todo caso, mientras no hayan terminado las operaciones de liberación y de repatriación de las personas protegidas por el presente Convenio.

La denuncia sólo será válida para con la Potencia denunciante. No surtirá efecto alguno sobre las obligaciones que las Partes en conflicto hayan de cumplir en virtud de los principios del derecho de gentes, tal como resulta de los usos establecidos entre naciones civilizadas, de las leyes de humanidad y de las exigencias de la conciencia pública.

[...]

\*\*\*

---

<sup>33</sup> Ibidem.

- 
- **III. Convenio de Ginebra relativo al trato debido a los prisioneros de guerra, de 1949<sup>34</sup>**

[...]

**Artículo 142**  
**Denuncia**

Cada una de las Altas Partes Contratantes tendrá la facultad de denunciar el presente Convenio.

La denuncia será notificada por escrito al Consejo Federal Suizo, que comunicará la notificación a los Gobiernos de todas las Altas Partes Contratantes.

La denuncia surtirá efecto un año después de su notificación al Consejo Federal Suizo. Sin embargo, la denuncia notificada cuando la Potencia denunciante esté implicada en un conflicto no surtirá efecto alguno mientras no se haya concertado la paz y, en todo caso, mientras no hayan terminado las operaciones de liberación y de repatriación de las personas protegidas por el presente Convenio.

La denuncia sólo será válida para con la Potencia denunciante. No surtirá efecto alguno sobre las obligaciones que las Partes en conflicto hayan de cumplir en virtud de los principios del derecho de gentes, tal como resultan de los usos establecidos entre naciones civilizadas, de las leyes de humanidad y de las exigencias de la conciencia pública.

[...]

\*\*\*

---

<sup>34</sup> Ibidem.



– **IV. Convenio de Ginebra relativo a la protección debida a las personas civiles en tiempo de guerra, de 1949<sup>35</sup>**

[...]

**Artículo 158**  
**Denuncia**

Cada una de las Altas Partes Contratantes tendrá la facultad de denunciar el presente Convenio.

La denuncia será notificada por escrito al Consejo Federal Suizo, que comunicará la notificación a los Gobiernos de todas las Altas Partes Contratantes.

La denuncia surtirá efectos un año después de su notificación al Consejo Federal Suizo. Sin embargo, la denuncia notificada cuando la Potencia denunciante esté implicada en un conflicto no surtirá efecto alguno mientras no se haya concertado la paz y, en todo caso, mientras no hayan terminado las operaciones de liberación y de repatriación de las personas protegidas por el presente Convenio.

La denuncia sólo será válida para con la Potencia denunciante. No surtirá efecto alguno sobre las obligaciones que las Partes en conflicto hayan de cumplir en virtud de los principios del derecho de gentes, tal como resultan de los usos establecidos entre naciones civilizadas, de las leyes de humanidad y de las exigencias de la conciencia pública.

[...]

\*\*\*

---

<sup>35</sup> Ibidem.



- 
- **Protocolo I adicional a los Convenios de Ginebra de 1949 relativo a la protección de las víctimas de los conflictos armados internacionales, 1977<sup>36</sup>**

[...]

#### **Artículo 1 - Principios generales y ámbito de aplicación**

1. Las Altas Partes contratantes se comprometen a respetar y hacer respetar el presente Protocolo en toda circunstancia.
2. En los casos no previstos en el presente Protocolo o en otros acuerdos internacionales, las personas civiles y los combatientes quedan bajo la protección y el imperio de los principios del derecho de gentes derivados de los usos establecidos, de los principios de humanidad y de los dictados de la conciencia pública.
3. El presente Protocolo, que completa los Convenios de Ginebra del 12 de agosto de 1949 para la protección de las víctimas de la guerra, se aplicará en las situaciones previstas en el artículo 2 común a dichos Convenios.
4. Las situaciones a que se refiere el párrafo precedente comprenden los conflictos armados en que los pueblos luchan contra la dominación colonial y la ocupación extranjera y contra los regímenes racistas, en el ejercicio del derecho de los pueblos a la libre determinación, consagrado en la Carta de las Naciones Unidas y en la Declaración sobre los principios de derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados de conformidad con la Carta de las Naciones Unidas.

[...]

\*\*\*

---

<sup>36</sup> Disponible en la página Web del Comité Internacional de la Cruz Roja (consultado el 12/04/2016): <https://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/protocolo-i.htm>



- **Protocolo II adicional a los Convenios de Ginebra de 1949 relativo a la protección de las víctimas de los conflictos armados sin carácter internacional, 1977<sup>37</sup>**

## PREÁMBULO

*Las Altas Partes Contratantes,*

*Recordando* que los principios humanitarios refrendados por el artículo 3 común a los Convenios de Ginebra del 12 de agosto de 1949 constituyen el fundamento del respeto a la persona humana en caso de conflicto armado sin carácter internacional,

*Recordando,* asimismo, que los instrumentos internacionales relativos a los derechos humanos ofrecen a la persona humana una protección fundamental,

*Subrayando* la necesidad de garantizar una mejor protección a las víctimas de tales conflictos armados,

*Recordando* que, en los casos no previstos por el derecho vigente, la persona humana queda bajo la salvaguardia de los principios de humanidad y de las exigencias de la conciencia pública,

*Conviene* en lo siguiente:

[...]

\*\*\*

<sup>37</sup> Disponible en la página Web del Comité Internacional de la Cruz Roja (consultado el 12/04/2016): <https://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/protocolo-ii.htm>



---

– **Carta de la Organización de los Estados Americanos**<sup>38</sup>

[...]

**Artículo 17**

Cada Estado tiene el derecho a desenvolver libre y espontáneamente su vida cultural, política y económica. En este libre desenvolvimiento el Estado respetará los derechos de la persona humana y los principios de la moral universal.

[...]

\*\*\*

---

<sup>38</sup> Disponible en la página Web de la Organización de Estados Americanos (consultado el 12/07/2016): [http://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_A-41\\_Carta\\_de\\_la\\_Organizacion\\_de\\_los\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/esp/tratados_A-41_Carta_de_la_Organizacion_de_los_Estados_Americanos.htm)

– **Convención de Viena sobre el derecho de los tratados**<sup>39</sup>

[...]

**31. Regla general de interpretación.** I. Un tratado deberá interpretarse de buena fe conforme al sentido corriente que haya de atribuirse a los términos del tratado en el contexto de estos y teniendo en cuenta su objeto y fin.

2. Para los efectos de la interpretación de un tratado, el contexto comprenderá, además del texto, incluidos su preámbulo y anexos:

- a) todo acuerdo que se refiera al tratado y haya sido concertado entre todas las partes con motivo de la celebración del tratado;
- b) todo instrumento formulado por una o más partes con motivo de la celebración del tratado y aceptado por las demás como instrumento referente al tratado;

3. Juntamente con el contexto, habrá de tenerse en cuenta:

- a) todo acuerdo ulterior entre las partes acerca de la interpretación del tratado o de la aplicación de sus disposiciones;
- b) toda práctica ulteriormente seguida en la aplicación del tratado por la cual conste el acuerdo de las partes acerca de la interpretación del tratado;
- c) toda forma pertinente de derecho internacional aplicable en las relaciones entre las partes.

4. Se dará a un término un sentido especial si consta que tal fue la intención de las partes.

**32. Medios de interpretación complementarios.** Se podrán acudir a medios de interpretación complementarios, en particular a los trabajos preparatorios del tratado y a las circunstancias de su celebración, para confirmar el sentido resultante de la aplicación del artículo 31, o para determinar el sentido cuando la interpretación dada de conformidad con el artículo 31:

- a) deje ambiguo u oscuro el sentido; o
- b) conduzca a un resultado manifiestamente absurdo o irrazonable.

[...]

---

<sup>39</sup> Disponible en la página Web de la Organización de Estados Americanos (consultado el 12/07/2016): [https://www.oas.org/dil/esp/Convencion\\_de\\_Viena\\_sobre\\_derecho\\_tratados\\_Colombia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Convencion_de_Viena_sobre_derecho_tratados_Colombia.pdf)



**53. Tratados que están en oposición con una norma imperativa de derecho internacional general (“jus cogens”).** Es nulo todo tratado que, en el momento de su celebración, esté en oposición con una norma imperativa de derecho internacional general. Para los efectos de la presente Convención, una norma imperativa de derecho internacional general es una norma aceptada y reconocida por la comunidad internacional de Estados en su conjunto como norma que no admite acuerdo en contrario y que sólo puede ser modificada por una norma ulterior de derecho internacional general que tenga el mismo carácter.

[...]

**64. Aparición de una nueva norma imperativa de derecho internacional general (“jus cogens”).** Si surge una nueva norma imperativa de derecho internacional general, todo tratado existente que esté en oposición con esa norma se convertirá en nulo y terminará.

[...]

\*\*\*



---

– **Convención sobre Asilo Diplomático, de 1954**<sup>40</sup>

Los gobiernos de los Estados Miembros de la Organización de los Estados Americanos, deseosos de concertar una Convención sobre Asilo Diplomático, han convenido en los siguientes artículos:

**Artículo I**

El asilo otorgado en legaciones, navíos de guerra y campamentos o aeronaves militares, a personas perseguidas por motivos o delitos políticos, será respetado por el Estado territorial de acuerdo con las disposiciones de la presente Convención.

Para los fines de esta Convención, legación es toda sede de misión diplomática ordinaria, la residencia de los jefes de misión y los locales habilitados por ellos para habitación de los asilados cuando el número de éstos exceda de la capacidad normal de los edificios.

Los navíos de guerra o aeronaves militares que estuviesen provisionalmente en astilleros, arsenales o talleres para su reparación, no pueden constituir recinto de asilo.

**Artículo II**

Todo Estado tiene derecho de conceder asilo; pero no está obligado a otorgarlo ni a declarar por qué lo niega.

**Artículo III**

No es lícito conceder asilo a personas que al tiempo de solicitarlo se encuentren inculpadas o procesadas en forma ante tribunales ordinarios competentes y por delitos comunes, o estén condenadas por tales delitos y por dichos tribunales, sin haber cumplido las penas respectivas, ni a los desertores de fuerzas de tierra, mar y aire, salvo que los hechos que motivan la solicitud de asilo, cualquiera que sea el caso, revistan claramente carácter político.

Las personas comprendidas en el inciso anterior que de hecho penetraren en un lugar adecuado para servir de asilo deberán ser invitadas a retirarse o, según el caso, entregadas al gobierno local, que no podrá Juzgarlas por delitos políticos anteriores al momento de la entrega.

**Artículo IV**

Corresponde al Estado asilante la calificación de la naturaleza del delito o de los motivos de la persecución.

**Artículo V**

El asilo no podrá ser concedido sino en casos de urgencia y por el tiempo estrictamente indispensable para que el asilado salga del país con las seguridades otorgadas por el gobierno del

---

<sup>40</sup> Disponible en la página Web de la Organización de Estados Americanos (consultado el 12/07/2016): <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-46.html>

Estado territorial a fin de que no peligre su vida, su libertad o su integridad personal, o para que se ponga de otra manera en seguridad al asilado.

#### **Artículo VI**

Se entienden como casos de urgencia, entre otros, aquellos en que el individuo sea perseguido por personas o multitudes que hayan escapado al control de las autoridades, o por las autoridades mismas, así como cuando se encuentre en peligro de ser privado de su vida o de su libertad por razones de persecución política y no pueda, sin riesgo, ponerse de otra manera en seguridad.

#### **Artículo VII**

Corresponde al Estado asilante apreciar si se trata de un caso de urgencia.

#### **Artículo VIII**

El agente diplomático, Jefe de navío de guerra, campamento o aeronave militar, después de concedido el asilo, y a la mayor brevedad posible, lo comunicará al Ministro de Relaciones Exteriores del Estado territorial o a la autoridad administrativa del lugar si el hecho hubiese ocurrido fuera de la Capital.

#### **Artículo IX**

El funcionario asilante tomará en cuenta las informaciones que el gobierno territorial le ofrezca para normar su criterio respecto a la naturaleza del delito o de la existencia de delitos comunes conexos; pero será respetada su determinación de continuar el asilo o exigir el salvoconducto para el perseguido.

#### **Artículo X**

El hecho de que el gobierno del Estado territorial no esté reconocido por el Estado asilante no impedirá la observancia de la presente Convención, y ningún acto ejecutado en virtud de ella implica reconocimiento.

#### **Artículo XI**

El gobierno del Estado territorial puede, en cualquier momento, exigir que el asilado sea retirado del país, para lo cual deberá otorgar un salvoconducto y las garantías que prescribe el artículo V.

#### **Artículo XII**

Otorgado el asilo, el Estado asilante puede pedir la salida del asilado para territorio extranjero, y el Estado territorial está obligado a dar inmediatamente, salvo caso de fuerza mayor, las garantías necesarias a que se refiere el artículo V y el correspondiente salvoconducto.

#### **Artículo XIII**



En los casos a que se refieren los artículos anteriores, el Estado asilante puede exigir que las garantías sean dadas por escrito y tomar en cuenta, para la rapidez del viaje, las condiciones reales de peligro que se presenten para la salida del asilado.

Al Estado asilante le corresponde el derecho de trasladar al asilado fuera del país. El Estado territorial puede señalar la ruta preferible para la salida del asilado, sin que ello implique determinar el país de destino.

Si el asilo se realiza a bordo de navío de guerra o aeronave militar, la salida puede efectuarse en los mismos, pero cumpliendo previamente con el requisito de obtener el respectivo salvoconducto.

#### **Artículo XIV**

No es imputable al Estado asilante la prolongación del asilo ocurrida por la necesidad de obtener las informaciones indispensables para Juzgar la procedencia del mismo, o por circunstancias de hecho que pongan en peligro la seguridad del asilado durante el trayecto a un país extranjero.

#### **Artículo XV**

Cuando para el traslado de un asilado a otro país fuera necesario atravesar el territorio de un Estado Parte en esta Convención, el tránsito será autorizado por éste sin otro requisito que el de la exhibición, por vía diplomática, del respectivo salvoconducto visado y con la constancia de la calidad de asilado otorgada por la misión diplomática que acordó el asilo.

En dicho tránsito, al asilado se le considerará bajo la protección del Estado asilante.

#### **Artículo XVI**

Los asilados no podrán ser desembarcados en ningún punto del Estado territorial ni en lugar próximo a él, salvo por necesidades de transporte.

#### **Artículo XVII**

Efectuada la salida del asilado, el Estado asilante no está obligado a radicarlo en su territorio; pero no podrá devolverlo a su país de origen, sino cuando concurra voluntad expresa del asilado.

La circunstancia de que el Estado territorial comunique al funcionario asilante su intención de solicitar la posterior extradición del asilado no perjudicará la aplicación de dispositivo alguno de la presente Convención. En este caso, el asilado permanecerá radicado en el territorio del Estado asilante, hasta tanto se reciba el pedido formal de extradición, conforme con las normas jurídicas que rigen esa institución en el Estado asilante. La vigilancia sobre el asilado no podrá extenderse por más de treinta días.

Los gastos de este traslado y los de radicación preventiva corresponden al Estado solicitante.

#### **Artículo XVIII**

---

El funcionario asilante no permitirá a los asilados practicar actos contrarios a la tranquilidad pública, ni intervenir en la política interna del Estado territorial.

#### **Artículo XIX**

Si por causa de ruptura de relaciones el representante diplomático que ha otorgado el asilo debe abandonar el Estado territorial, saldrá aquel con los asilados.

Si lo establecido en el inciso anterior no fuere posible por motivos ajenos a la voluntad de los asilados o del agente diplomático, deberá éste entregarlos a la representación de un tercer Estado Parte en esta Convención, con las garantías establecidas en ella.

Si esto último tampoco fuere posible, deberá entregarlos a un Estado que no sea Parte y que convenga en mantener el asilo. El Estado territorial deberá respetar dicho asilo.

#### **Artículo XX**

El asilo diplomático no estará sujeto a reciprocidad.

Toda persona, sea cual fuere su nacionalidad, puede estar bajo la protección del asilo.

[...]

\*\*\*



---

– **Convención Interamericana sobre Extradición**<sup>41</sup>

[...]

**Artículo 4**

**Improcedencia de la extradición**

La extradición no es procedente;

1. Cuando el reclamado haya cumplido la pena correspondiente o haya sido amnistiado, indultado o beneficiado con la gracia por el delito que motivo la solicitud de extradición, o cuando haya sido absuelto o se haya sobreseído definitivamente a su favor por el mismo delito;
2. Cuando esté prescrita la acción penal o la pena, sea de conformidad con la legislación del Estado requirente o con la del Estado requerido, con anterioridad a la presentación de la solicitud de extradición;
3. Cuando el reclamado haya sido juzgado o condenado o vaya a ser juzgado ante un tribunal de excepción o ad hoc en el Estado requirente;
4. Cuando con arreglo a la calificación del Estado requerido se trate de delitos políticos, o de delitos conexos o de delitos comunes perseguidos con una finalidad política. El Estado requerido puede decidir que la circunstancia que la víctima del hecho punible de que se trata ejerciera funciones políticas no justifica por sí sola que dicho delito será calificado como político;
5. Cuando de las circunstancias del caso pueda inferirse que media propósito persecutorio por consideraciones de raza, religión o nacionalidad, o que la situación de la persona corra el riesgo de verse agravada por alguno de tales motivos;
6. Con respecto a los delitos que en el Estado requerido no puedan perseguirse de oficio, a no ser que hubiese querrela, denuncia o acusación de parte legítima.

[...]

\*\*\*

---

<sup>41</sup> Disponible en la página Web de la Organización de Estados Americanos (consultado el 12/07/2016): <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-47.html>

– **Convención Interamericana sobre Asistencia Mutua en Materia Penal<sup>42</sup>**

[...]

**Artículo 9. DENEGACION DE ASISTENCIA**

El Estado requerido podrá denegar la asistencia cuando a su juicio:

- a) la solicitud de asistencia fuere usada con el objeto de juzgar a una persona por un cargo por el cual dicha persona ya fue previamente condenada o absuelta en un juicio en el Estado requirente o requerido;
- b) la investigación ha sido iniciada con el objeto de procesar, castigar o discriminar en cualquier forma contra persona o grupo de personas por razones de sexo, raza, condición social, nacionalidad, religión o ideología;
- c) la solicitud se refiere a un delito político o conexo con un delito político, o delito común perseguido por una razón política;
- d) se trata de una solicitud originada a petición de un tribunal de excepción o de un tribunal ad hoc;
- e) se afecta el orden público, la soberanía, la seguridad o los intereses públicos fundamentales, y
- f) la solicitud refiere a un delito tributario. No obstante, se prestará la asistencia si el delito se comete por una declaración intencionalmente falsa efectuada en forma oral o por escrito, o por una omisión intencional de declaración, con el objeto de ocultar ingresos provenientes de cualquier otro delito comprendido en la presente Convención.

[...]

\*\*\*

---

<sup>42</sup> Disponible en la página Web de la Organización de Estados Americanos (consultado el 12/07/2016): <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-55.html>